



Centro Universitário de Brasília - Uniceub  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**MATHEUS CARNEIRO BRAZ AGUIAR**

**IMPACTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA  
CARCERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

**BRASÍLIA**

**2019**

**MATHEUS CARNEIRO BRAZ AGUIAR**

**IMPACTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA  
CARCERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciência Jurídicas – FAJS do  
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)  
Orientador: Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira.

**BRASÍLIA**  
**2019**

**MATHEUS CARNEIRO BRAZ AGUIAR**

**IMPACTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA  
CARCERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas – FAJS do  
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)  
Orientador: Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira.

**BRASÍLIA, DIA MÊS 2019**

**BANCA AVALIADORA**

---

---

Professor(a) avaliador

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 ABORDAGENS CONCEITUAIS SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....</b>	<b>8</b>
2.1 Conceito de audiência de custódia.....	8
2.2 Surgimento da audiência de custódia no Direito Brasileiro.....	9
2.3 Embasamento Normativo para a implementação da audiência de custódia.....	12
2.4 Procedimento da audiência de custódia.....	17
2.5 Objetivos da audiência de custódia.....	22
<b>3 ESTATÍSTICAS DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....</b>	<b>26</b>
3.1 Dados Estatísticos Nacionais da Audiência de Custódia.....	26
3.2 Dados Estatísticos da Audiência de Custódia nos Estados da Federação.....	27
3.3 Dados Estatísticos da Audiência de Custódia no Distrito Federal.....	31
<b>4 FATORES IMPACTANTES NO RESULTADO OBTIDO COM A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DISTRITO FEDERAL.....</b>	<b>36</b>
4.1 Fatores Legais.....	38
4.2 Fatores Culturais.....	43
4.3 Fatores Sociais.....	49
4.4 Fatores Institucionais.....	52
4.5 Fatores Estruturais.....	59
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>69</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>72</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>84</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>89</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico, de cunho sócio-jurídico<sup>1</sup>, apresentará os alicerces conceituais da audiência de custódia e seu respectivo embasamento jurídico normativo, demonstrando quais as fontes jurídicas que fundamentam e dão suporte ao procedimento da audiência de custódia.

Igualmente, demonstrará especificamente como funciona tal procedimento de natureza judicial e quais são os objetivos preponderantes almejados com a implementação da audiência de custódia no nosso processo penal brasileiro.

Posteriormente por meio dos dados obtidos via site do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do período inicial até dezembro de 2018, com a realização do procedimento da audiência de custódia, buscar-se-á verificar a aplicação prática da audiência de custódia quanto ao seu objetivo de reduzir a população prisional por meio da imediata apresentação do preso em flagrante à autoridade judicial para que esta decida a respeito da manutenção ou não da prisão cautelar. Isto é, estudar-se-ão os resultados obtidos com a realização do procedimento da audiência de custódia, em tempos de maior rigidez e recrudescimento penal.

Além disso, este estudo almejará revelar as crises de natureza legal, cultural, social, institucional e estrutural que acabam por impactar direta ou indiretamente nos resultados obtidos com o procedimento da audiência de custódia em reduzir a população carcerária no âmbito do Distrito Federal e com isso, proporá soluções para as falhas encontradas na nossa legislação, na estrutura judiciária e penitenciária, nas nossas instituições estatais e na nossa sociedade.

O tema se mostra polêmico e controvertido na seara jurídica, porquanto o projeto de implantação da audiência de custódia foi encabeçado pelo ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski<sup>2</sup>, que assegurou que a realização da audiência em todo o Brasil permitiria numa análise mais criteriosa da prisão em flagrante e conseqüentemente faria com que o magistrado decretasse a prisão preventiva somente em casos excepcionais, o que, por sua vez, culminaria na redução da população carcerária em todo o país.

---

<sup>1</sup>ESTRELA, Carlos. *Metodologia Científica*. Disponível em: <https://www.uniceub.br/servicos/login-biblioteca.aspx?RA=21486210&isbn=9788536702742&biblio=minhaBiblioteca>. Acesso em: 19 ago. 2018.

<sup>2</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ investe nas audiências de custódia para reduzir população carcerária*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79715-cnj-investe-nas-audiencias-de-custodia-para-reduzir-populacao-carceraria>. Acesso em: 07 abr. 2017.

Entretanto, conforme dados apresentados pelo CNJ e pelo TJDFRJ por meio do NAC (Núcleo de Audiência de Custódia) e que serão discutidos posteriormente, os resultados obtidos não correspondem ao que se almejava alcançar, porquanto ainda mais da metade das audiências de custódia realizadas culminam na decretação da prisão preventiva em desfavor do preso em flagrante. Como aponta o estudo realizado pelo Instituto de Defesa do Direito da Defesa<sup>3</sup>, o resultado das audiências de custódia traz um expressivo número de decretações de prisão preventivas, e ainda no caso de concessão de liberdade provisória, essa vem acompanhada de um uso demasiado de medidas cautelares alternativas.

Mediante estes dados, buscará analisá-los sob óticas quantitativa e qualitativa, e utilizar-se-á um método dedutivo de entendimento por meio de uma pesquisa aplicada e explicativa das causas que impactam diretamente no resultado obtido com o procedimento da audiência<sup>4</sup>.

Este panorama nos indaga se isoladamente um instituto jurídico, como é o caso da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup>, possui a capacidade de alterar o cenário precário do sistema prisional, haja vista que o direito penal não transformou substancialmente sua estrutura normativa nem sua racionalidade, ao passo que os movimentos sociais têm se mobilizado para transformar, ainda que indiretamente, para modificar tal estrutura<sup>6</sup>.

Além disso, investigar-se-á a relação entre que vai da proposta política na expedição da resolução pelo CNJ com o resultado prático alcançado, a qual não se poder ser analisada na esfera criminal sem a discussão sobre eficiência e efetividade, e correspondência entre meios e fins<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup>LEONARDO, Hugo. DIAS, Marina, FINGERMAN, Isadora. et al. Audiências de Custódia: Panorama Nacional pelo Instituto de Defesa do Direito da Defesa. *Instituto de Defesa do Direito da Defesa*. São Paulo. 2017. p. 87. Disponível em: <[http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/audiencias-de-custodia\\_panorama-nacional\\_relatorio.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/audiencias-de-custodia_panorama-nacional_relatorio.pdf)> Acesso em: 09 mar 2019.

<sup>4</sup>LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia Científica*. Disponível em: <https://www.uniceub.br/servicos/login-biblioteca.aspx?RA=21486210&isbn=9788597011845&biblio=minhaBiblioteca> Acesso em: 19 ago. 2018.

<sup>5</sup>BRASIL, *Resolução nº 213, de 15 de Dezembro de 2015*. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>> Acesso em: 02 mar. 2018.

<sup>6</sup>PIRES, Álvaro. *A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos*. mar. 2004. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/335501547/A-Racionalidade-Penal-Moderna-Alvaro-Pires-2>> Acesso em: 12 mar. 2019.

<sup>7</sup>SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; LIMA, José Wilson Ferreira. O processo penal e a engenharia de controle da política criminal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 7, n. 1, p. 289-290, 2017.

Em face da complexidade e o alcance dos problemas apontados por este ensaio, não será possível explorá-los totalmente, até porque este trabalho não almeja apresentar uma análise acabada, mas de produzir uma reflexão a respeito de como este procedimento está sendo utilizado e de o que se fazer para torná-lo mais eficiente e eficaz.

Para elucidar as dúvidas e as controvérsias existentes, far-se-á uma análise da doutrina, buscando o entendimento abordado pelos autores de maior reconhecimento por meio de uma análise bibliográfica de livros, artigos científicos, resumos, entrevistas, aulas. Buscar-se-á também realizar uma análise jurisprudencial e normativa sobre o tema, buscando compreender como a jurisprudência brasileira reagiu com a implementação do procedimento.

## 2 ABORDAGENS INTRODUTÓRIAS SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

### 2.1 Conceito de audiência de custódia

A audiência de custódia aporta no ordenamento jurídico brasileiro com a internalização, em 1992, de dois tratados internacionais que previam sua realização, quais sejam a Convenção Americana dos Direitos Humanos e Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos.

Conforme o artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos<sup>8</sup>:

“Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.”

E conforme o artigo 7º, item 5 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica<sup>9</sup>:

“Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

De acordo com Caio Paiva<sup>10</sup>, a audiência de custódia pode ser entendida como:

“A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de

<sup>8</sup> BRASIL. *Decreto nº592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>9</sup>BRASIL. *Decreto nº678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>10</sup>PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro*. 1. ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito.2015. p. 31.



acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado. ”

Para Guilherme Nucci<sup>11</sup>, a audiência de custódia é:

“Audiência realizada, após a prisão em flagrante do agente, no prazo máximo de 24 horas, para que o juiz, pessoalmente, avalie a sua legalidade e promova as medidas cabíveis (manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder a liberdade provisória). ”

Finalmente, consoante o site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>12</sup>, a audiência de custódia:

“[...] trata-se da apresentação do autuado preso em flagrante delito perante um juiz, permitindo-lhes o contato pessoal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão. Decorre da aplicação dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.”

Em síntese, a audiência de custódia corresponde a uma audiência de apresentação do preso em flagrante a uma autoridade judicial, no prazo de 24 horas a contar da data da lavratura do auto de prisão em flagrante, com a presença de um defensor (público ou particular) e de um promotor de justiça, em que se decidirá especificamente se será necessária ou não a continuidade da prisão com a consequente conversão ou da prisão em flagrante em preventiva.

## **2.2 Surgimento da audiência de custódia no Direito Brasileiro**

A audiência de custódia surge no ordenamento jurídico brasileiro a partir da internalização da Convenção Americana dos Direitos Humanos e Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos em 1992 por meio do Decreto n<sup>o</sup> 678, de 6 de novembro de 1992 e do Decreto n<sup>o</sup> 592, de 6 de julho de 1992, respectivamente. Ambos trazem em seu corpo a expressa previsão da apresentação do preso em flagrante sem demora a uma autoridade judicial, a qual decidirá a respeito da necessidade da continuidade da prisão com a imposição da prisão preventiva ou da aplicação de outra medida cautelar mais branda. Porém tal internalização não teve aplicabilidade imediata.

---

<sup>11</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal* 15.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1118.

<sup>12</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perguntas Frequentes*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>> Acesso em: 12 out. 2016.

Somente em 2015, algumas unidades federativas começaram a realizar o procedimento da audiência de custódia, mas ainda de forma muito incipiente. O Estado de São Paulo, desde fevereiro de 2015, realizava as audiências tendo por base o Provimento Conjunto nº 03/2015<sup>13</sup> da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em um projeto-piloto. Este provimento foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240, em que se dispôs na inicial que deveria ser declarado inconstitucional, haja vista a ausência de previsão legal regulando o tema e que a competência para legislar sobre matéria processual penal cabia à União. Entretanto, o pleno do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação, declarando que o instituto é plenamente constitucional, pois já havia norma regulando a matéria, sendo, portanto, uma garantia ao indivíduo preso em flagrante contra eventuais abusos e arbitrariedades.

Posteriormente, em virtude da demora do legislativo em regular a matéria, o PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) ajuizou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, partindo de representação formulada pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, requerendo o reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional” e a realização imediata das audiências de custódias em todo o país. Entende-se como “Estado de Coisas Inconstitucional”<sup>14</sup>, expressão originalmente utilizadas pela Corte Constitucional Colombiana para caracterizar um litígio estrutural sobre violação massiva de direitos fundamentais somada à omissão deliberada do Poder Pública. Esta expressão foi utilizada para explicar a atual situação carcerária nacional.

A superlotação carcerária, a ausência de políticas públicas para fornecer condições mínimas para a pessoa presa, o total descumprimento da Lei de Execuções Penal não revelam um inconstitucionalidade da norma em si, mas sim uma inconstitucionalidade da situação de não aplicação correta das normas<sup>15</sup>.

Posto isto, em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal julgou o pedido liminar constante na ADPF nº 347, reconhecendo o “Estado de Coisas Inconstitucional”

---

<sup>13</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Provimento conjunto nº 3/2015. Disponível em: <[http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=65062](http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=65062)>.

<sup>14</sup> LAZARI, Rafael de. Estado de Coisas Inconstitucional: um dilema judiciário da contemporaneidade. Março, 2018. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/estado-de-coisas-inconstitucional-um-dilema-judiciario-da-contemporaneidade>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

<sup>15</sup> FERREIRA, Carolina Costa. DIVAN, Gabriel Antinolfi. As audiências de custódia no Brasil: uma janela para a melhora do controle externo da atividade policial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n.1, p.531-551, abr. 2018.

no sistema prisional nacional e determinando o descontingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional para realização de políticas públicas penitenciárias, e por fim, ainda na decisão, instituiu as audiências de custódia em todo o Brasil, devendo os Tribunais de todo o país a se organizarem e implantarem brevemente, como determinado no acórdão<sup>16</sup>.

Após o julgamento da cautelar na ação de descumprimento de preceito fundamental, o Conselho Nacional de Justiça em 15 de dezembro de 2015 expediu a Resolução nº 213, a qual instituiu o procedimento da audiência de custódia. Esta resolução criou também o SISTAC – Sistema de Audiência de Custódia -, que é um banco de dados com informações produzidas pelas audiências de custódia em todo o país.

Determinou-se, então, que enquanto não sobrevier lei federal regulamentando o procedimento da audiência de custódia, os Tribunais de Justiça dos estados e do distrito federal, bem como os Tribunais Regionais Federais utilizarão a Resolução do CNJ para orientação para o protocolo do procedimento.

Esta resolução tornou obrigatória a realização da audiência em todo Brasil após o prazo de 90 dias a contar da sua entrada em vigor como se observa no seu artigo 15<sup>17</sup>:

“Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições.; Parágrafo único. No mesmo prazo será assegurado, às pessoas presas em flagrante antes da implantação da audiência de custódia que não tenham sido apresentadas em outra audiência no curso do processo de conhecimento, a apresentação à autoridade judicial, nos termos desta Resolução.”

Em face dessa determinação, os estados foram aos poucos implementando o procedimento, organizando-se para cumpri-la no prazo estipulado. Por fim, o Distrito Federal foi a última unidade federativa a promover a implementação da audiência de custódia, o fazendo em 14 outubro de 2015 e sendo a única unidade da federação a incorporar o procedimento a todos os presos em flagrante<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> FERREIRA, Carolina Costa. DIVAN, Gabriel Antinolfi. As audiências de custódia no Brasil: uma janela para a melhora do controle externo da atividade policial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n.1, p.531-551, abr. 2018.

<sup>17</sup>BRASIL, *Resolução nº 213, de 15 de Dezembro de 2015*. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>> Acesso em: 02 mar. 2018.

<sup>18</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Portaria Conjunta nº 101, de 7 de outubro de 2015*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2015/portaria-conjunta-101-de-30-09-2015>>. Acesso em: 7 abr. 2017.

### 2.3 Embasamento Jurídico Normativo para a implementação da audiência de custódia

Conforme Marcelo Varella<sup>19</sup>, o Brasil enquadra-se no sistema dualista moderado, ou seja, as normas internacionais só tem vigência no país a partir da internacionalização por um ato de autoridade interna, visto que o ordenamento interno e o internacional não se confundem. A audiência de custódia foi instituída no direito interno brasileiro por meio de dois tratados internacionais em 1992. A partir desta internalização, tais normas internacionais passam a ter vigência no plano interno, devendo ter sido cumpridas desde o ano de 1992.

Como já corroborou o Supremo Tribunal Federal no HC 96.967/MS<sup>20</sup> e no RE 349.703/RS<sup>21</sup>, e em inúmeras outras decisões, as normas internacionais que versam sobre

<sup>19</sup>VARELLA, Marcelo. *Direito internacional público*. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 82.

<sup>20</sup>BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Ementa (HC 95.967/MS) DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in) admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido. HC 95.967/MS. Plenário. Paciente: Eliton de Souza. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, 11 de novembro de 2008. Disponível em: [www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwikoMSI9ufeAhUGGJAKHaDbCKgQFjAAegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Freedir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D565687&usq=AOvVaw2ABKs6KM7n\\_ZatkYQ7qJyr](http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwikoMSI9ufeAhUGGJAKHaDbCKgQFjAAegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Freedir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D565687&usq=AOvVaw2ABKs6KM7n_ZatkYQ7qJyr) Acesso em 22 nov 2018.

<sup>21</sup>BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa (RE 349.703/RS) PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a

direitos humanos e que tenham sido internacionalizadas por procedimento ordinário têm status infraconstitucional, mas supralegal, ou seja, estão acima da legislação ordinária, tornando, deste modo, inaplicável a legislação infraconstitucional com elas conflitantes, anterior ou posterior à ratificação. E são incorporados em nível nacional. Importante destacar que estes tratados internacionais citados acima versam sobre direitos humanos, e por esta razão, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, possuem natureza supralegal, ou seja, está abaixo da Constituição Federal, mas acima da legislação ordinária, afastando, portanto, a incidência de normas legais com eles conflitantes. Além disso, estes tratados são de aplicabilidade direta, imediata e integral, pois abordam, em seu texto, direitos e garantias individuais de formas a resguardar os interesses dos cidadãos<sup>22</sup>.

Destarte, tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos quanto a Convenção Americana dos Direitos Humanos, por tratarem sobre direitos humanos e terem sido internacionalizado no nosso ordenamento jurídico por procedimento comum, ou seja, diferente do procedimento de Emenda Constitucional, eles afastam a incidência das normas ordinárias conflitantes, devendo ser compatíveis somente com a Constituição e com o Bloco de Constitucionalidade.

Neste sentido, então, todo indivíduo preso em flagrante deverá ser encaminhado brevemente à autoridade judicial competente em que este decidirá sobre a manutenção ou não da prisão, avaliará a legalidade da prisão em flagrante e coibirá tortura e maus-tratos por parte das autoridades policiais.

A verdade é que o Brasil se encontra atrasado em relação a este tema, tendo em vista que desde 1953, já se previa a audiência na Convenção Europeia dos Direitos do Homem no seu artigo 5º, em termos:

“Direito à liberdade e à segurança 3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que

---

legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). *RE 349.703/RS*. Plenário. Relatoria: Min. Carlos Britto. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: [redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docI](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docI) Acesso em 22 nov. 2018.

<sup>22</sup>VARELLA, Marcelo. *Direito internacional público*. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 89.

assegure a comparência do interessado em juízo. 4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.”<sup>23</sup>

Do mesmo modo, artigo 11 da Convenção Interamericana sobre desaparecimentos forçados, internalizada em 2016 pelo Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016, reafirma o embasamento jurídico e normativo da audiência de custódia em nosso ordenamento, como se observa: “Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente.”<sup>24</sup> Neste enfoque, por ser uma norma de status supralegal em nosso ordenamento jurídico, a Convenção acaba por coagir o legislador a cumprir seus termos e a regulamentá-la em nosso ordenamento jurídico, atendendo suas imposições para ter eficácia total em nosso ordenamento jurídico<sup>25</sup>.

Analisando-se perante a Constituição Federal e perante a legislação ordinária, a implementação da audiência de custódia encontra-se totalmente compatível com nosso arcabouço jurídico, porquanto se encontra de acordo com o artigo 5º, incisos XXXV, XLIX, LXII, LXIII, LXV, LXVI e com os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, devido processo legal, defesa técnica por advogado, legalidade, duração razoável do processo, liberdade, e entre outros, pois brevemente após a prisão em flagrante o juiz observará, na audiência, com a presença de um defensor, as eventuais ilegalidades praticadas em desfavor dos presos a fim de manter a sua integridade física e moral, e caso entenda que a prisão é ilegal, o magistrado poderá relaxá-la.

---

<sup>23</sup>UNIÃO EUROPEIA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de novembro de 1950. Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa, [...] Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um patrimônio comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal, 6 7 Convencionaram o seguinte. Roma, 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf) Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>24</sup>BRASIL. *Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Brasília, 2016. Disponível em: Acesso em: 21 ago. 2018.

<sup>25</sup>ESSE, Luis Gustavo. RODRIGUES, Daniel Gustavo. *A Convenção Interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas e a obrigatoriedade do estado brasileiro de legislar*. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12555](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12555)> Acesso em: 09 mar. 2019.

Esta compatibilidade foi corroborada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5240/SP<sup>26</sup> ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL em que se alegava a inconstitucionalidade do Provimento Conjunto nº 03 do TJSP, o qual implementou num projeto-piloto a audiência de custódia no estado de São Paulo. Nesta ação, o tribunal entendeu, por maioria, ser a audiência de custódia compatível com a Constituição e também com a legislação penal ordinária, como se observa no voto do Ministro Celso de Mello:

“Os elementos adicionais, agora bem explicitados pelo eminente Relator, permitem-me acompanhar Sua Excelência para confirmar, no plano material, a inteira validade jurídico-constitucional do Provimento Conjunto nº 03/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se limitou, de modo plenamente legítimo, a conferir efetividade ao que dispõe o Artigo 7º, item n. 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo em vista a circunstância de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais revestem-se, em nosso sistema normativo, de aplicabilidade direta e imediata (CF, art. 5º, § 1º).”

Para o Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em inconstitucionalidade pois as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à implementação do procedimento da audiência de custódia são incumbência do próprio Tribunal e em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional e que os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência e além de que não houve inovação no ordenamento jurídico.

Outro respaldo normativo da audiência de custódia trata-se do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 374<sup>27</sup> ajuizada pelo Partido

---

<sup>26</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”.[...] 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país. ADI 5.240 SÃO PAULO. Plenário. Repte.(s) :Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – adepol - Brasil. Intdo.(a/s) :Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 10 out 2016.

<sup>27</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. [...] AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão

Socialismo e Liberdade (PSOL), a qual se arguiu o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema carcerário nacionais, tendo em vista que há uma violação generalizada e sistêmica dos direitos fundamentais no âmbito do prisional.

No julgamento desta ação de relatoria do Ministro Marco Aurélio Melo, o Supremo Tribunal Federal determinou à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, além que determinou também que, em até noventa dias, a implementação das audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas.

Portanto, a audiência vem para tentar reduzir a degradante situação do sistema carcerário nacional com uma redução do aprisionamento provisório desnecessário, encontrando-se em consonância com as demais normas do nosso sistema normativo.

Por fim, corrobora este embasamento o artigo 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a qual foi internalizada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991<sup>28</sup>:

“Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.”

Mais uma vez, a audiência de custódia se mostra legítima sob à ótica do Direito Brasileiro e também do Direito Internacional, objetivando reduzir as arbitrariedades policiais e com o fim de proporcionar um contato imediato entre preso e autoridade judicial para que este decida se é necessária ou não a manutenção da prisão, com a eventual conversão para prisão preventiva.

---

obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. *MCADPF 347*. Plenário. Reqte.(s) :partido socialismo e liberdade – PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>28</sup>BRASIL. *Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm) Acesso em: 24 ago 2018.



Destarte, percebe-se que a audiência de custódia se encontra plenamente ratificada pelo ordenamento jurídico interno, sendo incorporada à linha de direito fundamental como bem expõem Carolina Costa Ferreira e Gabriel Divan<sup>29</sup>.

#### **2.4 Procedimento da audiência de custódia**

O indivíduo preso em flagrante, pela autoridade policial ou por qualquer do povo, será imediatamente encaminhado ao Delegado de Polícia que fará a lavratura do auto de prisão em flagrante (APF) em 24 horas. Após isto, será encaminhado à autoridade judicial competente o auto de prisão em flagrante, e caso o preso não informe advogado particular, será encaminhado o auto à defensoria pública. No mesmo prazo referido, entregar-se-á ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas<sup>30</sup>.

Em outras 24 horas a contar da lavratura do APF, o preso será apresentado ao juiz de primeiro grau, na presença de seu defensor, seja ele público ou privado, e de um promotor de justiça para a realização do procedimento da audiência de custódia. Observadas as legalidades constitucionais, será permitida a entrevista prévia entre preso e seu defensor antes da realização da audiência de custódia.

Nos casos em que a pessoa presa possui foro por prerrogativa de função, ela deverá ser encaminhada ao Tribunal competente, conforme as normas que regulamentam a sua respectiva competência.

Quando preso não puder comparecer à audiência por motivos de saúde ou qualquer outro motivo superveniente que impeça sua presença, a audiência será realizada onde ele estiver, mas caso esse deslocamento se torne inviável, a audiência será realizada posteriormente após o restabelecimento da sua condição de saúde. O juiz juntamente com o promotor e o seu defensor poderão se deslocar até o preso nos casos em que a escolta da polícia judiciária se mostrar inviável, seja por falta de viaturas, efetivo, equipamentos de segurança e entre outros empecilhos.

Importante destacar que a audiência de custódia deverá ser realizada não somente quando ocorrer a prisão em flagrante, mas também nos casos de prisão em decorrência de cumprimento de mandados de prisão definitiva. A menção específica do art. 1º da

---

<sup>29</sup>FERREIRA, Carolina Costa. DIVAN, Gabriel Antinolfi. As audiências de custódia no Brasil: uma janela para a melhora do controle externo da atividade policial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n.1, p.531-551, abr. 2018.

<sup>30</sup>AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 9 ed. São Paulo: Editora Gen,2017.

Resolução 213 sobre “*pessoa presa em flagrante delito*” corresponde, segundo Pablo Rodrigo Alflen<sup>31</sup>, uma mera impropriedade técnica, pois esta deverá ser realizada em qualquer caso de limitação da liberdade, seja por meio de prisão cautelar ou definitiva. No que se refere aos presos definitivos, a legalidade da prisão já foi discutida no curso do processo, desta maneira o que será analisado na audiência de custódia serão as condições como esta prisão foi feita, dando maior ênfase na higidez física e mental da pessoa presa, evitando e coibindo as violências policiais.

Instaurada a audiência de custódia, já com todos os documentos e com todas as formalidades necessárias, o preso será entrevistado pelo magistrado em que irá:

“I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial; II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito; III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio; IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis; VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que: a) não tiver sido realizado; b) os registros se mostrarem insuficientes; c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado; d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito; VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante; IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades; X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.”<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup>ANDRADE, Mauro Fonseca, Pablo Rodrigo Alflen, organizadores; Caio Paiva ... [et al] *Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017, p 24.

<sup>32</sup>BRASIL, *Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>> Acesso em: 02 mar. 2018.

Em seguida, será dada a palavra ao membro do Ministério Público e depois à defesa técnica, que opinarão a respeito do relaxamento da prisão, da necessidade ou não da constrição cautelar, e/ou da adoção de outra medida cautelar diversa da prisão. Além da presença da defesa, a participação do Ministério Público é de extrema importância também, visto que conforme o artigo 129, VII da CF/88, o Ministério Público é órgão incumbido de exercer o controle externo da atividade policial, deste modo que qualquer arbitrariedade policial que vier a cometida, deverá ser fiscalizada e repreendida pelo órgão. A Resolução do CNJ foi omissa quanto à participação do assistente de acusação na audiência de custódia no que se refere às suas postulações. Esta omissão se deu em virtude de que sua participação somente se efetiva após a instauração do processo, o que ainda não ocorreu no momento da realização da audiência.

Após as explicações, o juiz decidirá se é caso de relaxamento do flagrante ilegal, com isso decretará a liberdade do indivíduo. Caso entenda que a prisão em flagrante é legal, mas que não é a manutenção da prisão é desnecessária, decretará a liberdade provisória com a imposição ou não de alguma medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Em última via, se entender que é extremamente necessário que o indivíduo permaneça preso, converterá a prisão em flagrante em prisão preventiva nos moldes do artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Importante destacar que o magistrado poderá, na audiência, aplicar algumas medidas não judiciais, como a mediação judicial e a inclusão do preso em programas sociais ou assistenciais<sup>33</sup>.

Conforme Renato Brasileiro<sup>34</sup>, as ilegalidades mais comuns averiguadas pelo juiz, de uma forma geral, e que podem ensejar o relaxamento da prisão são: prisão por fato atípico, inobservância dos requisitos essenciais ao mandato de prisão, inexistência da situação de flagrância, prisão em flagrante daquele que se apresenta voluntariamente à autoridade policial, inobservância dos requisitos para a lavratura do auto de prisão em flagrante, falta de laudo de constatação da natureza da droga apreendida, ausência de requerimento da vítima nos crimes de ação privada e de representação nos crimes de ação pública condicionada em se tratando de prisão em flagrante, não entrega da nota de culpa

---

<sup>33</sup>BRITO, Alexis Augusto Couto de, Fabretti, Humberto Barrionuevo, Lima, Marco Antônio Ferreira. *Processo Penal Brasileiro*. Disponível em: <https://www.uniceub.br/servicos/login-biblioteca.aspx?RA=21486210&isbn=9788522498154&biblio=minhaBiblioteca> Acesso em 12 jan. 2018.

<sup>34</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*, vol. Único, 2. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2014. p 858.

ao preso em 24 horas, não comunicação imediata do preso à autoridade judicial competente, excesso de prazo e entre outras.

Imperioso destacar que o juiz a fim de averiguar a ocorrência de prática de tortura ou de maus-tratos, ele ao inquirir o preso, fará perguntas simples, abertas, não ameaçadoras, genéricas e abrangentes, podendo até mesmo repeti-las, pois priorizará a escuta do indivíduo e adotará uma postura condizente e respeitosa ao gênero da pessoa custodiada, respeitando os limites da violência e dos constrangimentos que viera a sofrer.

Caso a autoridade judicial entenda que houve sim alguma arbitrariedade por parte dos indivíduos responsáveis pela prisão em flagrante, ele deverá agir de ofício com o objetivo de:

“I. Registrar o depoimento detalhado da pessoa custodiada em relação às práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que alega ter sido submetida, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos; II. Questionar se as práticas foram relatadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, verificando se houve o devido registro documental; III. Realizar registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando se tratar de prova, muitas vezes, irrepetível; IV. Aplicar, de ofício, medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada, de seus familiares e de eventuais testemunhas, entre elas a transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes; a imposição de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada; e outras medidas necessárias à garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada. V. Determinar a realização de exame corpo de delito: (i) quando não houver sido realizado; (ii) quando os registros se mostrarem insuficientes, (iii) quando a possível prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tiver sido realizada em momento posterior à realização do exame realizado; (iv) quando o exame tiver sido realizado na presença de agente de segurança. VI. Ainda sobre o exame de corpo de delito, observar: a) as medidas protetivas aplicadas durante a condução da pessoa custodiada para a garantia de sua segurança e integridade, b) a Recomendação nº 49/2014 do Conselho Nacional de Justiça quanto à formulação de quesitos ao perito em casos de identificação de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, c) a presença de advogado ou defensor público durante a realização do exame; VII. Assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e resignificar a experiência vivida; VIII. Enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do

órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado; IX. Notificar o juiz de conhecimento do processo penal sobre os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações advindas desse procedimento. X. Recomendar ao Ministério Público a inclusão da pessoa em programas de proteção a vítimas ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas, quando aplicável o encaminhamento.”<sup>35</sup>

Na audiência, não será permitida a presença das autoridades responsáveis pela prisão e pela investigação do preso, pois um dos objetivos desta é observar as possíveis agressões, abusos, ameaças ou qualquer outra forma de violência que o preso sofrera. Destarte, essa vedação tem a finalidade de que o preso não se sinta amedrontado, coagido e nem inibido de relatar as práticas violentas a que tenha sido submetido. Corroborase então a vedação constitucional absoluta à tortura, ao tratamento degradante e desumano que infelizmente ainda são presentes nas instituições policiais. Esse impedimento de que os responsáveis pela prisão não estejam presentes durante a realização da audiência se mostra por ora sujeito às críticas, porquanto as violências, intimidações, coações, constrangimentos possam ocorrer no trajeto até a audiência, ou antes ou depois do tal ato processual<sup>36</sup>.

Nota-se que a oitiva do preso em flagrante de que sofrera algum tipo de abuso ou violência constitui verdadeira *noticia criminis*, devendo o Ministério Público tomar providências investigativas cabíveis, sendo suas declarações meio de prova para embasar uma futura condenação contra o agente causador da violência. A oitiva do preso não tem o objetivo de confirmar a prática da violência que sofrera, visto que a atividade investigativa não se encontra no contexto da audiência de custódia, mas sim dentro das atribuições do Ministério Público e do órgão policial competente.

O depoimento colhido na audiência será reduzido a termo e autuado em apartado para que não seja manuseado na instrução criminal e nem contamine futuras provas que surgirem no processo penal. Importante destacar, como bem afirma José Airton Medeiros, Juiz Auxiliar da Corregedoria do TJPI, que na audiência é defeso que se indague ao preso sobre pontos atinentes ao mérito da acusação, pois não se faz análise de mérito nem de

---

35BRASIL, *Resolução nº 213, de 15 de Dezembro de 2015*. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>> Acesso em: 02 mar. 2018.

<sup>36</sup>ANDRADE, Mauro Fonseca, Pablo Rodrigo Alflen, organizadores; Caio Paiva ... [et al] *Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017, p 67.

culpabilidade do preso, somente aos aspectos já mencionados acima.<sup>37</sup> Apesar desta proibição, é inevitável que em alguns casos se adentre na questão de mérito durante a realização da audiência até mesmo para poder analisar negativa de autoria ou da inexistência do próprio crime em um flagrante possivelmente ilegal.

É mister abordar que a audiência deve ser um procedimento ininterrupto, ou seja, não se submete a recessos, desta forma, mesmo em algumas datas festivas ou sem expediente judicial, deve haver uma audiência de plantão com todos os meios necessários para sua realização. Sistemáticamente, então, terá de ser disponibilizado tanto pela acusação (Ministério Público) quanto pela defesa (Defensoria Pública) um membro para participar do plantão, no caso da Defensoria quando o preso não apresentar advogado particular. Esse entendimento foi confirmado recentemente em fevereiro de 2017 na Reclamação 26053 – Piauí<sup>38</sup>, na qual se asseverou que a audiência é um direito subjetivo do preso em flagrante e a suspensão desta representaria uma profunda violação do direito do preso em ser apresentado brevemente a uma autoridade judicial para averiguar a legalidade da prisão e a conversão desta em preventiva.

## 2.5 Objetivos da audiência de custódia

A audiência de custódia foi implementada para atingir inúmeros objetivos, dentre esses, para que ocorra uma avaliação mais precisa por parte do magistrado da legalidade da prisão em flagrante, esta possível somente é permitida nas hipóteses do art. 302, CPP. Caso não se enquadre em alguma dessas, o juiz deverá relaxá-la de imediato, porquanto se trata de uma prisão ilegal baseada num constrangimento ilegal. Procura averiguar também a extrema necessidade de imposição de prisão processual a fim de reduzir a gigantesca população carcerária brasileira, a qual é composta quase que exclusivamente de indivíduos negros de classe social mais baixa, tendo em vista que “61,6% são negros

---

<sup>37</sup>TVCIDADEVERDE. *Juiz e advogado debatem sobre audiência de custódia*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=joPiNFETdIQ> Acesso em: 11 out. 2016.

<sup>38</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. [...] Com efeito, conforme salientado no deferimento da liminar, “a suspensão da realização das audiências de custódia representa o prejuízo do direito do preso de ser levado à autoridade judiciária para o exame da legalidade da constrição da sua liberdade”, de modo que o advento do recesso forense não justifica tal excepcionalidade, mormente pela previsão de plantão judicial. Observo, por outro lado, que a liminar deferida pela Presidência nesta Reclamação foi devidamente cumprida, com o restabelecimento da realização das audiências de apresentação no período previsto no Provimento Conjunto 13/2016, do Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí e do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí. [...] Rcl 26053 PI – PIAUÍ. Relator: Min. EDSON FACHIN. Brasília, 10 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433494037/reclamacao-rcl-26053-pi-piaui-0064085-4720161000000> Acesso em: 11 mar. 2017.

(pretos e pardos), 75% têm até o ensino fundamental completo e 55% tem idade entre 18 e 29 anos”. É o que aponta o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), que traz dados de dezembro de 2014 e foi divulgado nesta terça-feira (26 de Abril) pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça.”<sup>39</sup>

Importante comentar que a audiência de custódia apresenta uma característica bifronte, porquanto analisa o passado no momento em que o juiz analisa a legalidade da prisão em flagrante, observando os requisitos do artigo 302 do Código de Processo Penal, e analisa o futuro, tendo por base a necessidade e excepcionalidade da possibilidade de conversão do flagrante em prisão preventiva conforme os requisitos do artigo 311 e seguintes do mesmo código. Conforme Gustavo Badaró<sup>40</sup>, a audiência de custódia não se destina apenas a controlar a legalidade da prisão em flagrante já realizado, mas, sobretudo, a valorar a necessidade e adequação da prisão cautelar a ser imposta.

Outrossim, a audiência de custódia almeja controlar os procedimentos policiais em relação à prisão e à condução do preso, com a finalidade de evitar maus-tratos, arbitrariedades, tortura e tratamentos degradantes<sup>41</sup>. Caso observe algum tipo de violência que o preso tenha recebido, o juiz deverá comunicar ao Ministério Público, órgão competente constitucionalmente para o controle externo da atividade policial, para que este tome as providências cabíveis com o fim de punir os agressores, além de adotar inúmeras medidas para garantir os direitos individuais do preso.

Objetiva também oportunizar a participação do preso em flagrante no que se refere ao contraditório, assegurando a ele a possibilidade de se auto defender dos fatos imputados com mais liberdade, segurança e amplitude na presença de seu defensor, legitimando o procedimento.

Busca também de reduzir o tempo de contato entre o preso e a autoridade judicial, tendo em vista que, anteriormente, o primeiro contato do preso provisório com um magistrado ocorria no interrogatório judicial, já no curso do processo, depois de meses ou até mesmo anos após a instauração do processo, a depender da localidade.

---

<sup>39</sup>CARTACAPITAL. Mais de 60% dos presos no Brasil são negros, Carta Capital, 26 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/mais-de-60-dos-presos-no-brasil-sao-negros>. Acesso em: 22 fev. 2017.

<sup>40</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Parecer. São Paulo, 31 de julho de 2014. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2697893/mod\\_resource/content/0/Parecer\\_AudienciaCustodia\\_Badaro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2697893/mod_resource/content/0/Parecer_AudienciaCustodia_Badaro.pdf). Acesso em: 22 ago. 2018.

<sup>41</sup>PAULA, Rodrigo Cardoso de. *Audiência de Custódia: Audiência de Custódia e a sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <https://rodrigodepaula9.jusbrasil.com.br/artigos/434851257/audiencia-de-custodia>. Acesso em: 19 ago. 2018.

Corroborar esse entendimento o Desembargador José Laurindo de Souza Netto, que ressaltou:

“E uma das principais vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, importa na missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso”.<sup>42</sup>

Objetiva igualmente aumentar a responsabilidade do magistrado, promotor e defensor em face os princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana, pois todos estão vinculados e verdadeiramente ligados a uma decisão judicial que limitará a liberdade do indivíduo e que lhe trará certamente prejuízos de várias naturezas.

Também o procedimento busca individualizar a aplicação de medidas judiciais e sociais, optando, sempre, por medidas cautelares diversas da prisão e adequando-as a cada caso concreto conforme as necessidades do acusado de modo a não haver a criminalização da pobreza nem do dependente químico. Igualmente, busca evitar a entrada de presos primários no falido sistema carcerários nacional, sendo apontado por estudiosos como verdadeiras escolas do crime, a exemplo da ex-ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Ideli Salvatti:

"Você retira o direito à liberdade de uma pessoa para que ela possa se arrepender, se ressocializar e voltar à sociedade para não cometer novos crimes. Infelizmente, dada a superlotação, as condições muitas vezes desumanas, nós temos nos presídios brasileiros verdadeiras escolas de crime. A pessoa entra para fazer um aperfeiçoamento na criminalidade".<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup>PARANÁ. Tribunal De Justiça Do Paraná. Habeas Corpus. EMENTA [...] 4. “A despeito da autoridade coatora fundamentar a necessidade da prisão preventiva, como base no requisito da garantia da ordem pública, diante da “quantia considerável” de drogas, é gritante a falta de conexão lógica entre a quantidade concretamente apreendida em posse das Pacientes Talgia e Daiany, respectivamente, 0,2 gramas de cocaína e 9 gramas de crack (fl. 33) e 0,1 grama de cocaína e 2 gramas de crack (fls. 36/37). Portanto, a quantidade de entorpecentes apreendidos não representa perigo concreto à ordem pública”. 5. “Analisando as circunstâncias do caso concreto, em cognição sumária até agora, depreende-se que não há indicativo de caráter associativo, nem habitualidade por parte das pacientes na traficância, fatos que, aliados à quantidade das drogas apreendidas, revelam que as medidas alternativas mostram-se suficientes e adequadas” [...] HABEAS CORPUS Nº 1.358.323-2/PR. IMPETRANTE : MARIANA MARTINS NUNES (DEFENSOR PÚBLICO) PACIENTES : DAIANY GONÇALVES NUNES E TALGIA LEME INÁCIO (RÉS PRESAS) RELATOR : DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO. Curitiba, 23 de abril de 2015. Disponível em: <  
[https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/5218101/Processo\\_N%C2%BA\\_1358323-2\\_-\\_HC\\_Crime.pdf](https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/5218101/Processo_N%C2%BA_1358323-2_-_HC_Crime.pdf)> Acesso em: 24 jul. 2018.

<sup>43</sup>ISTOÉ. Presídios brasileiros são “escolas de crime”, diz ministra. 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: [http://istoe.com.br/404596\\_PRESIDIOS+BRASILEIROS+SAO+ESCOLAS+DE+CRIME+DIZ+MINISTRA/](http://istoe.com.br/404596_PRESIDIOS+BRASILEIROS+SAO+ESCOLAS+DE+CRIME+DIZ+MINISTRA/) Acesso em: 24 fev. 2017.



Reforça essa ideia Saulo Carvalho, que afirma:

“Muitas vezes aqueles que não teriam necessidade de estar presos estão por falta de um simples contato com o juiz. Este contato poderia evitar inclusive a superlotação das cadeias e presídios e evitaria que aqueles que cometeram crimes de menor gravidade fossem misturados com aqueles que de fato precisam ser encarcerados, por causa da gravidade de seus crimes.”<sup>44</sup>

Igualmente almeja aparelhar o sistema judiciário acusatório, assegurando a dignidade da pessoa humana e a integridade física, psicológica, moral e social do preso, e as garantias constitucionais com o fim de transformar, ainda que de forma lenta, o sistema punitivo nacional.

E por fim pretende implementar e dar efetividade, no país, aos acordos internacionais que o Brasil se engajou desde o ano de 1992 com o objetivo de confirmar a ideia de Estado Democrático de Direito cujo alguns de seus princípios nas relações com outros Estados são o da prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Defensoria defende implantação de audiência de custódia em Goiás. Disponível em: [http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com\\_content&view=article&id=436:defensoria-defende-implantacao-de-audiencia-de-custodia-de-goias&catid=8&Itemid=180](http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=436:defensoria-defende-implantacao-de-audiencia-de-custodia-de-goias&catid=8&Itemid=180). Acesso em: 17 mar. 2017.

<sup>45</sup>DIAZ, Fernando Bortoluzzi. *A audiência de custódia sob múltiplos olhares: interesses estatais versus direitos humanos e fundamentais*. 2016. 74 f. Monografia como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito na Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria – RS, 2016. p. 17.

### 3 ESTATÍSTICAS DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

#### 3.1 Dados Estatísticos Nacionais da Audiência de Custódia

Inicialmente, é importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça alcançou a sua meta de implantar o projeto ‘*Audiência de Custódia*’ em todas as Unidades da Federação (União, Estados e Distrito Federal), alcançando desta forma o que foi imposto pelo seu ex-presidente, o Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, na Resolução nº 213/2015, que institui o procedimento: “Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições”

De acordo com as estatísticas abaixo, retiradas do sítio digital do CNJ<sup>46</sup>, revela-se que mais da metade das prisões em flagrantes, efetuadas em todo o Brasil, foram convertidas em preventiva na proporção de 55,32% de todas as audiências de custódia realizadas. Tal informação confirma o ponto de partida deste estudo, porquanto o procedimento da audiência, desde sua implementação até junho de 2017, não alcançou de forma expressiva o seu principal objetivo para o qual fora criado, qual seja a redução da população carcerária.

Por outro lado, o número de liberdades provisória se demonstrou bem abaixo do esperado, na proporção de 44,68%, uma diferença e um desequilíbrio de mais de 10% quando comparada à quantidade de prisões cautelares imposta.

As causas desta desproporção serão estudadas posteriormente no tópico 4 deste trabalho, em que serão detalhados os motivos que fazem com que o procedimento da audiência de custódia não alcance seu objetivo primordial de reduzir a população

BRASIL - Até junho de 2017.			
Liberdade Provisória	Prisão Preventiva	Alegação de violência no ato da prisão	Encaminhamento a serviço social/assistencial
115.497 (44,68%)	142.988 (55,32%)	12.665 (4,90%)	27.669 (10,70%)
Total de 258.485 audiências de custódia realizadas			

<sup>46</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Dados Estatísticos/Mapa da Implantação*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em: 23 fev. 2019.

carcerária e poder, portanto, mitigar o fracasso e o caos que se encontra o sistema prisional brasileiro.

### **3.2 Dados Estatísticos da Audiência de Custódia no Estados da Federação**

Conforme os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>47</sup> em seu sítio virtual, percebe-se um alto índice de conversão de prisões em flagrante em prisões preventivas, em relação ao número de liberdades provisórias concedidas, como se passa a expor. O detalhamento desses dados estatísticos será abordado no Anexo I deste trabalho.

O estado do Rio Grande do Sul é o ente federativo em que o quadro é o mais grave, porquanto entre o período de 30/07/2015 a 30/06/2017, o índice de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva ficou em 84,83% contra apenas 15,17% de liberdade provisória concedida.

No estado do Paraná entre 31/07/2015 a 30/06/2017, as prisões preventivas corresponderam a 57,75% das audiências de custódia realizadas e 42,25% das audiências realizadas culminaram na concessão de liberdade provisória.

Em Santa Catarina o quadro é um pouco melhor, porquanto, entre 24/02/2015 a 30/06/2017, o comparativo se mostra equilibrado de modo que 49,62% das audiências tiveram a imposição da prisão cautelar e 50,38% resultaram em liberdade provisória.

Na região sudeste, o estado do Rio de Janeiro é o ente em que as estatísticas são mais preocupantes sendo que 57,44% das audiências de custódia realizadas do período de 18/09/2015 a 30/06/2017 resultaram no encarceramento provisório e 42,56% resultaram em liberdade provisória.

Os estados de São Paulo (24/02/2015 a 30/06/2017), Minas Gerais (17/07/2015 a 30/06/2017) e Espírito Santo (22/05/2015 a 17/07/2017) demonstraram um resultado semelhante, pois os índices de prisão preventiva decretada são, respectivamente, de 53,94%, 52,24% e 53,79% e os de liberdade provisória são de 46,06%, 47,76% e 46,21%.

Na região centro-oeste, o estado do Mato Grosso do Sul demonstra que a quantidade de prisões preventivas impostas na audiência de custódia é muito maior quando comparada à quantidade de liberdade provisória concedida, haja vista que 64,69%

---

<sup>47</sup> CNJ. *Dados Estatísticos/Mapa da Implantação*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em: 23 fev. 2019.

de todas as audiências realizadas entre 05/10/2015 a 05/07/2017 resultaram em prisão cautelar e 35,31% em liberdade provisória.

Em Mato Grosso, a proporção é mais favorável, porquanto a quantidade de liberdade provisória concedida supera a quantidade de prisão preventiva imposta, no percentual de 56,28% de liberdade provisória contra 43,72% de prisões preventivas.

No estado de Goiás, entre o período de 10/08/2015 a 30/06/2017, das 10.547 audiências de custódia realizadas, 55,95% culminaram no encarceramento cautelar e 44,05% em liberdade provisória.

Quanto aos dados do Distrito Federal, estes serão abordados à parte no próximo subcapítulo deste trabalho monográfico, tendo em vista que é o objeto deste estudo.

Na região nordeste, apenas o estado da Bahia tem um percentual bem mais favorável e é o ente federativo que representa o quadro melhor, em que, entre 28/08/2015 a 30/06/2017, 38,75% das audiências de custódia realizadas resultaram em prisão preventiva e 61,25% na concessão de liberdade provisória.

Os estados de Sergipe (agosto de 2015 a 30/06/2017), Pernambuco (14/08/2015 a 30/06/2017) e Ceará (21/08/2015 a 28/06/2017) demonstram um quadro similar, pois de todas as audiências de custódia realizadas, respectivamente, 58,71%, 60,35% e 59,43% culminaram na prisão cautelar e 41,29%, 39,65% e 40,57% em liberdade provisória.

No Piauí entre 21/08/2015 a 30/06/2017, das 2.886 audiências de custódia realizadas, 55,44% resultaram em preventiva e 44,56% em liberdade provisória.

Os estados de Alagoas (02/10/2015 a 30/06/2017) e do Rio Grande do Norte (09/10/2015 a 30/06/2017) demonstraram um quadro quase idêntico, porquanto, respectivamente, 52,45% e 52,26% das audiências realizadas resultaram em prisão cautelar e 47,55% e 47,74% em liberdade provisória.

No estado da Paraíba, entre 14/08/2015 a 30/06/2017, 55,68%, de um total de 6.027 audiências de custódia realizadas, resultaram em prisão preventiva, sendo que apenas 44,32% resultaram na concessão de liberdade provisória.

E ainda na região nordeste do país, o estado do Maranhão está compatível com a média dos demais entes federativos, porquanto, entre outubro de 2014, a 30/06/2017 45,67% das audiências realizadas culminaram na concessão de liberdade provisória e 54,33% em prisão cautelar.

Na região norte, o estado de Rondônia se destaca negativamente, porquanto houve um alto índice de prisões preventivas, 62,50%, quando comparado à quantidade de

liberdade provisória concedida, apenas 37,50%, entre o período de 14/09/2015 a 30/06/2017.

O estado de Tocantins também demonstra um quadro preocupante, porque das 1.217 audiências de custódia realizadas, no período de 10/08/2015 a 30/06/2017, 60,48% resultaram na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e 39,52% resultaram em liberdade provisória.

No estado do Pará, entre 25/09/2015 a 30/06/2017, houve a decretação da prisão preventiva em 55,98% dos casos e houve a concessão de liberdade provisória em 44,02%.

Os estados de Amazonas (07/08/2015 a 30/06/2017), Acre (14/09/2015 a 30/06/2017) e Roraima (04/09/2015 a 30/06/2016) apresenta um quadro bem similar de modo que de todas as audiências de custódia realizadas, respectivamente, 51,17%, 50,88% e 51,98% resultaram no encarceramento cautelar, enquanto que 48,83%, 49,12% e 48,02% resultaram na concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante.

O estado do Amapá é o estado da região norte com melhor índice, de modo que a quantidade de liberdades provisórias concedidas, de 57,86%, supera o percentual de prisão preventiva imposta, 42,14%.

Em questões estatísticas apresentadas por Rodrigo Alflen e Mauro Andrade, por meio de uma pesquisa realizada em Salvador, Daniel Prado<sup>48</sup> assinala que a audiência de custódia não representou uma redução do encarceramento cautelar de modo que não tem surtido efeito significativo tanto no percentual de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nem quanto ao reconhecimento da ilegalidade do flagrante. Já no estado do Rio Grande do Sul, segundo Daniel, em termos percentuais, em agosto de 2015 cerca 27% das audiências de custódia resultaram na liberação do flagrado, ao passo que em dezembro do mesmo ano, este percentual ficou por volta de 7,6% numa perspectiva sempre decrescente. Em São Paulo, a situação se repete, haja vista que o número de conversões de prisão em flagrante em preventiva em nenhum momento tem diminuído, pelo contrário, a análise das estatísticas paulistas tem revelado que o que tem havido é uma elevação na quantidade de imposições de prisões preventivas e medidas cautelares quando a liberdade provisória é concedida.

---

<sup>48</sup>PRADO, Daniel Nircory do. *Audiência de custódia em Salvador: pesquisa empírica participante em seu primeiro mês de implantação*. Boletim do IBCCrim, ano 23, n. 276, novembro de 2015, p. 02-03.

Uma pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>49</sup> para o Conselho Nacional de Justiça em seis unidades da federação (Santa Catarina, São Paulo, Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Tocantins e Paraíba), apontou que, desde a implementação da audiência de custódia até o mês de junho de 2017, o número de indivíduos que têm o flagrante convertido em preventiva é maior que o número de indivíduos que tem a liberdade provisória concedida, quais sejam: Rio Grande do Sul, com 84,83% (5.742) de prisão preventiva contra 15,17% (1.027) de liberdade provisória; Mato Grosso do Sul, com 64,69% (7.660) de prisão preventiva contra 35,31% (4.182) de liberdade provisória; Tocantins com 60,48% (736) de prisão preventiva contra 39,52% (481) de liberdade provisória; Pernambuco, com 60,35% (5.207) de prisão preventiva contra 39,65% (3.421) de liberdade provisória.

Nina Araújo Leal<sup>50</sup> aborda em sua obra que o estudo da audiência de custódia não deve ser meramente um estudo teórico e abstrato, ele deve ser um estudo prático e concreto sob sua análise nas diversas varas criminais brasileiras. Neste sentido, ela revela dados fornecidos pelo CNJ que apontam que até de dezembro de 2016, foram realizadas 174.242 audiências de custódia no Brasil, das quais 80.508 (46,20%) resultaram em liberdade. Ao contrário, 93.734 (53,80%) resultaram em prisão preventiva. Do montante total, apenas 19.626 (11,26%) resultaram em algum encaminhamento social ou assistencial. Isto revela que os resultados concretos com a audiência de custódia são, de certa forma, opostos aos pretendidos, haja vista que o percentual de conversões de prisões em flagrante em prisões preventivas corresponde mais da metade das audiências realizadas, indicando sua inefetividade em um dos seus objetivos preponderantes, qual seja a redução da população carcerária.

De acordo com a pesquisa realizada pelo IDDD<sup>51</sup>, se se partir da premissa de que os dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça são corretos e refletem a realidade, verifica-se que a prisão preventiva é decretada na maior parte dos casos. Esses dados

---

<sup>49</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: Obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra*. Sumário Executivo, 2018. Coleção Justiça Pesquisa, Direitos e Garantias Fundamentais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/de5467478e38e2f29d1345d40ac6ba54.pdf>> Acesso em: 12 fev. 2018.

<sup>50</sup>LEAL, Nina Araújo Melo. Audiência de Custódia: uma via de solução frente ao atual colapso do sistema penitenciário brasileiro? *Cadernos Cajuína*, Teresina- PI, v. 1, n. 3, p.126, jul. 2016.

<sup>51</sup>LEONARDO, Hugo. DIAS, Marina, FINGERMANN, Isadora. et al. Audiências de Custódia: Panorama Nacional pelo Instituto de Defesa do Direito da Defesa. *Instituto de Defesa do Direito da Defesa*. São Paulo. 2017. p. 87. Disponível em: <[http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/audiencias-de-custodia\\_panorama-nacional\\_relatorio.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/audiencias-de-custodia_panorama-nacional_relatorio.pdf)> Acesso em: 09 mar 2019.

devem ser recebidos com tamanha preocupação na medida em que a prisão cautelar é, ou deveria ser, a medida excepcional e a liberdade a regra.

### **3.3 Dados Estatísticos da Audiência de Custódia no Distrito Federal**

Importante destacar que, embora se tenha apresentado os dados nacionais e os dados das demais Unidades da Federação, o cerne deste estudo ficará focalizado ao âmbito do Distrito Federal.

Aqui, no Distrito Federal, situação também é semelhante ao quadro demonstrado nos demais entes federativos, consoante as informações oferecidas pelo NAC (Núcleo de Audiência de Custódia) e disponibilizadas no site do TJDF<sup>52</sup>.

Desde já, é necessário ressaltar que todas as denúncias envolvendo violência policial ou algum outro abuso policial foram encaminhadas às respectivas corregedorias para a investigação, objetivando punir verdadeiramente os agentes estatais envolvidos, visto que é inaceitável práticas violentas por parte de pessoas vinculadas a um ente público cujo objetivo é proteger e resguardar direitos e garantias individuais e coletivas.

Os dados consolidados da realização da audiência de custódia e suas respectivas providências serão apresentados no Anexo II deste trabalho monográfico.

No fim do ano de 2015 quando se iniciou o procedimento da audiência no Distrito Federal, entre os meses de outubro, novembro e dezembro, houve um percentual favorável de liberdades provisórias concedidas, respectivamente 57,6%, 55,8% e 58,8%, quando comparadas ao percentual de prisões preventivas impostas, 42,3%, 44,1% e 41,1%.

Em janeiro e fevereiro de 2016, o percentual permaneceu benéfico, de modo que de todas as audiências realizadas, respectivamente, 55,4% e 56,0% resultaram em liberdade provisória e 44,1% e 43,6% em prisão preventiva.

Em março de 2016, o quadro se mostrou equilibrado, de forma que das 1056 audiências de custódias, 49,6% culminaram em liberdade provisória e 49,8% em prisão preventiva, e apenas 0,5% resultaram em relaxamento do flagrante.

---

<sup>52</sup>TJDF. *Núcleo de Audiência de Custódia (NAC)*. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/corregedoria/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia>> Acesso em: 12 mar. 2019.

No mês de abril do mesmo ano, 51,9% das audiências de custódia decorreram em liberdade provisória e 47,5% decorreram em conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva do acusado.

Em maio de 2016, pela primeira vez, o quantitativo de prisão preventiva convertida superou o de liberdade provisória, sendo que 51,9% das audiências culminaram em preventiva e 43,7% na concessão de liberdade provisória.

No mês de junho, das 1062 audiências de custódia realizadas, 52,0% procederam em liberdade provisória, 48,8% em prisão preventiva, e 1,5% em relaxamento da prisão em flagrante em face de alguma ilegalidade.

Nos meses de julho, agosto e setembro de 2016, o percentual de prisão preventiva, respectivamente, 51,4%, 54,5% e 54,6% superou o percentual de liberdade provisória, 48,5%, 45,4% e 43,2%, no quantitativo total de audiências de custódia realizadas.

Em outubro de 2016, o quadro se revelou balanceado, pois das 839 audiências realizadas, 50,2% resultaram em liberdade provisória e 49,7% em prisão preventiva.

Dos meses de novembro de 2016 a junho de 2017, o panorama se mostra preocupante, porquanto nesse período o percentual de prisão preventiva, respectivamente, 51,9%, 53,7%, 50,4%, 55,2%, 52,0%, 50,7%, 52,2% e 53,1%, superaram o percentual de liberdade provisória concedida, 47,5%, 45,6%, 48,7%, 44,4%, 47,6%, 48,8% 47,2% e 46,7%.

Entre julho de 2017 a dezembro de 2017, o quadro continua grave, pois ainda mais da metade das audiências de custódias realizadas culminaram em prisão preventiva. Durante estes meses, de todas as audiências realizadas, 51,4%, 55,1%, 53,3%, 52,0%, 50,2%, 52,2%, respectivamente, culminaram na aplicação da medida cautelar encarceradora, e 47,2%, 44,3%, 46,2%, 47,6%, 49,2%, 47,3% culminaram na concessão de liberdade provisória.

Em janeiro de 2018, a estatística se mostra equilibrada, mas mesmo assim o percentual de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, 50,6%, supera o percentual de liberdade provisória, 49,0%. Apenas 0,3% das audiências culminaram no relaxamento da prisão em flagrante.

Em fevereiro, março e abril do mesmo ano, o quadro se mostra inalterado de modo que a proporção de prisão preventiva imposta, 54,1%, 51,4% e 49,9%, é superior à proporção de liberdade provisória, 45,7%, 47,7% e 48,8%.

Conforme o exposto, do mês de novembro de 2016 até o mês março de 2018, o quadro se demonstra grave e preocupante, porquanto o número de medidas cautelares



encarceradoras foi excedente ao comparado ao número de liberdades provisórias concedidas.

Apenas em maio de 2018 que este quadro se altera, em que das 993 audiências, 55,0% culminaram em liberdade provisória, 44,3% em prisão preventiva e 0,6% em relaxamento da prisão em flagrante.

O mês seguinte, junho de 2018, foi o mês em que, proporcionalmente e percentualmente, houve o maior número de prisão preventiva imposta na audiência de custódia em que 55,3% das audiências resultaram na prisão cautelar e 44,5% resultaram em liberdade provisória.

Em julho e agosto de 2018, o panorama continua negativo, em que das, respectivamente, 887 e 1005 audiências realizadas, 48,3% e 46,8% resultaram em liberdade provisória e 50,8% e 52,1% em encarceramento cautelar.

Somente em setembro e outubro de 2018, o quadro se mostra mais favorável, pois das audiências produzidas, respectivamente, 54,6% e 52,4% procederam em concessão de liberdade provisória e 42,9% e 46,4% em prisão preventiva.

Em novembro de 2018, das 924 audiências de custódia realizadas, 52,1% resultaram em prisão preventiva, 47,4% em liberdade provisória e 0,4% em relaxamento da prisão em flagrante.

Por fim, em dezembro de 2018, de todas as audiências produzidas, 52,0% culminaram em liberdade provisória e 47,5% na conversão da prisão em flagrante em prisão provisória.

De todos os 39 (trinta e nove) meses analisados, apenas em 12 (doze) meses, o quadro foi mais favorável em que o número de liberdades provisórias superou o de prisão preventiva. Desses 12 meses, imperioso ressaltar que 5 correspondem aos meses iniciais da audiência de custódia - de outubro de 2015 a fevereiro 2016 - em que houve uma possível pressão institucional<sup>53</sup> para abrandar os casos de prisão preventiva e impor quase que obrigatoriamente a liberdade provisória.

Aqui, no âmbito do Distrito Federal de um modo geral, comparando os dados obtidos por meio do NAC (Núcleo de Audiência de Custódia), infelizmente se vê que o número de prisões preventivas vem aumentando paulatinamente desde a implementação da audiência, mantendo a cultura encarceradora.

---

<sup>53</sup> MEDEIROS, Gilberleide de Lima. Audiência de Custódia: do objetivo a que se destina à sua eficácia quando aplicada no plano concreto. *Revista Juris Rationis*, Rio Grande do Norte, Ano 9, n.1, p. 31-42, out.2015./mar.2016.

A partir de 14 de outubro de 2015 até fevereiro de 2016, é possível observar que o número de liberdades provisórias concedidas superava a quantidade de prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas. Entretanto, esse quadro se inverte já em março de 2016, em que o número de prisões cautelares impostas supera o número de liberdade provisória.

Após este período, o quadro se agrava, haja vista que o número de prisões preventivas decretadas aumenta consideravelmente, de modo que 52% do total de audiência de custódia realizadas culmina na imposição da prisão processual, conforme se observa na notícia fornecida pelo G1<sup>54</sup>.

Igualmente, conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Direito da Defesa<sup>55</sup>, nos casos de concessão de liberdade provisória, 100% vincularam a pessoa custódia ao cumprimento de alguma medida cautelar, ou seja, em todos os casos não houve concessão de liberdade provisória irrestrita, pois sempre foi decretada conjuntamente uma medida cautelar diversa da prisão (comparecimento periódico em juízo, recolhimento domiciliar em período noturno, proibição de ausentar-se da circunscrição judiciária, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada e outras).

Em síntese, consoante os dados apresentados até o final deste estudo, o panorama ainda é grave e preocupante, pois mais da metade dos presos em flagrante permanecem presos, diante da conversão da prisão em flagrante em preventiva, visto que mais da metade das audiências de custódia realizadas resultam na decretação da prisão processual.

Este panorama não é exclusividade do Distrito Federal, pois conforme aborda Camilla Cunha<sup>56</sup>, em seu projeto de conclusão de curso:

“[...] o que se concluiu com base nas pesquisas realizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo Conselho Nacional de Justiça, é que desde o advento da Audiência de Custódia no poder judiciário brasileiro não houve a redução da população carcerária. Isto

---

<sup>54</sup>ALMEIDA, Neila. Números se invertem e, no DF, audiência de custódia prende mais do que solta. PORTAL G1. Brasília, 17 agosto 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/numeros-se-invertem-e-no-df-audiencias-de-custodias-prende-mais-do-que-soltam.ghtml>> Acesso em: 5 fev 2018.

<sup>55</sup>LEONARDO, Hugo. DIAS, Marina, FINGERMAN, Isadora. et al. Audiências de Custódia: Panorama Nacional pelo Instituto de Defesa do Direito da Defesa. *Instituto de Defesa do Direito da Defesa*. São Paulo. 2017. p. 87. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/audiencias-de-custodia-panorama-nacional-relatorio.pdf>> Acesso em: 09 mar 2019.

<sup>56</sup>CUNHA, Camilla Karina Andrade. *Audiência de Custódia: instrumento processual de combate ao encarceramento em massa no Brasil*. 2018, 47 f.. Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2018.

é, conforme os dados em epígrafe, a população carcerária continuou a crescer mesmo com a implantação da audiência de custódia e, aliado a isso, houveram mais decisões pela conversão do flagrante em preventiva do que pela liberdade provisória. ”

Destarte, aqui no âmbito do Distrito Federal, infere-se que audiência não está atingindo corretamente seus objetivos, pois embora seja, em tese, um instrumento desencarcerador, a quantidade de liberdade provisória concedida está inferior às quantidades de prisões preventivas decretadas.

#### 4 FATORES IMPACTANTES NO RESULTADO OBTIDO COM A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DISTRITO FEDERAL

Conforme Jessica da Silva e Itair Araújo<sup>57</sup>, a realidade no sistema penitenciário nacional desperta a necessidade de um debate sobre o uso e o limite constitucional do encarceramento de modo que a quantidade exacerbada de presos cautelares, a falta de estrutura para receber estes presos, o desrespeito aos princípios e garantias fundamentais dos indivíduos presos provisórios demonstram um verdadeiro abuso por parte do Estado.

Neste sentido, o projeto de implantação da audiência de custódia foi dirigido pelo ex-presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, o Ministro Ricardo Lewandowski, o qual assegurou que a implementação gradual e sistemática da audiência de custódia em todo o Brasil permitiria a redução da quantidade de prisões preventivas e conseqüentemente a redução da população carcerária, como se observa na MC HC 140512 SP (2017)<sup>58</sup> de sua relatoria:

“A audiência de custódia tem por escopo assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, por meio de apreciação mais adequada e apropriada da prisão antecipada pelas agências de segurança pública do Estado. Ela garante a presença física do autuado em flagrante perante o juiz, bem como o seu direito ao contraditório pleno e efetivo antes de ocorrer a deliberação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Com isso, evitam-se prisões desnecessárias, atenuando-se a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção de presos

<sup>57</sup>SILVA, Jessica Cristina Aparecida Castro da. ARAUJO, Itair de Olivera. Audiência de Custódia no Brasil: uma possibilidade para conter o uso excessivo da prisão preventiva. *Revista Científica FAGOC – Jurídica*. Ubá-Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 48-58, jul. 2016.

<sup>58</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus. EMENTA [...] No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois a prisão preventiva encontra fundamento aparente no art. 312 do CPP, mostrando-se baseada não apenas na gravidade abstrata do tipo penal, mas também na consideração de que o crime de roubo, no caso praticado tanto com ameaça quanto com efetiva violência contra as vítimas, consistiria em atividade corriqueira do paciente, de modo que a sua liberdade representaria grave risco à ordem pública (e-STJ fl. 117): [...] Quanto à não realização da audiência de custódia, convém esclarecer que, com o decreto da prisão preventiva, a alegação de nulidade fica superada. Isso porque a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem (HC 363.278/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016). Na linha desse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados: [...]” Muito bem. A conversão do flagrante em prisão preventiva não traduz, por si, a superação da audiência de custódia, na medida em que se trata de vício que alcança a formação e legitimação do ato construtivo. Nesse sentido: HC 133.992/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJ 2/12/2016. [...] *MC HC 140512 SP*. Decisão Monocrática. Paciente: Carlos Rodrigues de Almeida Junior. Impetrante: Renato da Costa Garcia. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433465679/medida-cautelar-no-habeas-corpus-mc-hc-140512-sp-sao-paulo-0001115-7420171000000>> Acesso em: 10 mar. 2017.

provisórios indevidamente intramuros. Acompanhado de seu advogado ou de um defensor público, o autuado será ouvido, previamente, por um magistrado, que decidirá sobre o relaxamento da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Nessa oportunidade, o juiz também avaliará se a prisão preventiva pode ser substituída por liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo, e adotará, se for o caso, medidas cautelares como o monitoramento eletrônico e apresentação periódica em juízo. Poderá determinar, ainda, a realização de exames médicos para apurar se houve maus-tratos ou abuso policial durante a exceção do ato de prisão.”

Este entusiasmo frente ao objetivo desencarcerador da audiência de custódia é observado também nas palavras do Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, Arthur Trindade<sup>59</sup>, em que afirma que a audiência de custódia é um marco no sistema de justiça criminal do DF, porquanto a expectativa é que se tenha 40% menos presos ingressando todos os dias no sistema carcerário distrital.

Nessa lógica, o que observa na maioria dos estudos e das pesquisas relacionadas ao tema da audiência de custódia é uma expectativa teórica, abstrata, genérica e ingênua da capacidade do instituto da audiência em reduzir por si só a superlotação carcerária e a crise, sem precedentes, que vive o nosso sistema prisional, como se percebe no estudo produzido por Uarlei Oliveira e Fábio Nogueira:

“A efetivação da audiência de custódia é benéfica para toda a sociedade, em razão de que combate a superlotação do sistema, reduzindo o crescimento da população carcerária, ao passo em que diminui os índices de injustiças que eventualmente podem vir a ser cometidas pelo Poder Judiciário. Para além de se adequar o direito brasileiro às normas e tratados internacionais por ele ratificados, verifica-se que a audiência de custódia tem o condão de combater a superpopulação carcerária, porquanto, verificando-se a ilegalidade na prisão pode a autoridade competente colocar o investigado em liberdade provisória.”

Entretanto, consoante os dados anteriormente apresentados via SISTAC pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, os resultados não estão sendo os esperados, visto que ainda mais da metade das audiências realizadas resultaram na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o que conseqüentemente não reduz e nem ameniza a grave crise carcerária nacional.

---

<sup>59</sup>SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. *Governo do DF estima redução de 40% do número de presos provisórios com audiências de custódia*. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/noticias/item/2812-governo-estima-redu%C3%A7%C3%A3o-de-40-do-n%C3%BAmero-de-presos-provis%C3%B3rios-com-audi%C3%A2ncias-de-cust%C3%B3dia.html>> Acesso em: 21 fev. 2018.

Inúmeros são fatores, sejam de natureza legal, institucional, política, ideológica e social, que contribuíram e ainda contribuem para a baixa efetividade da norma que instituiu o procedimento da audiência de custódia no âmbito do processo penal nacional.

#### 4.1 Fatores Legais

De natureza legal, um fator, que contribui preponderantemente para que a audiência de custódia não alcance de forma efetiva seu objetivo fundamental, é a ausência de previsão legal disciplinando o prazo de duração da prisão preventiva. Neste sentido, não há prazo máximo para o cumprimento de uma prisão cautelar preventiva ocasionando que muitas vezes um indivíduo fique meses, ou até anos, preso, aguardando um julgamento de primeira instância. Além disso, as constantes, rotineiras e quase que automáticas conversões de prisão em flagrante em cautelares preventivas culminam num número absurdo de presos preventivos, haja vista que cerca de 40% dos presos no Distrito Federal são presos provisórios<sup>60</sup>.

Neste sentido, segundo Afonso Belice<sup>61</sup>, em sua dissertação de mestrado, ele expõe que o grande número de presos sem condenação definitiva agrava um outro problema ainda pior, que é a superlotação carcerária. Para ele, este mal por si só acaba por gerar prejuízos e incidir negativamente em todas as demais funções essenciais do sistema penitenciário.

Diante disso, uma excelente alternativa foi proposta pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes<sup>62</sup>, qual seja a limitação temporal da prisão preventiva, visto que, com isso, ocasionaria um desafogamento do sistema prisional, como se lê em suas palavras:

“Isso é inovação que vem sendo aprovada no direito penal da Europa. O tempo máximo de prisão preventiva tem uma proporção razoável com a gravidade do crime, exatamente para acelerar as instruções processuais penais.”

---

<sup>60</sup>SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. *Governo do DF estima redução de 40% do número de presos provisórios com audiências de custódia*. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/noticias/item/2812-governo-estima-redu%C3%A7%C3%A3o-de-40-do-n%C3%BAmero-de-presos-provis%C3%B3rios-com-audi%C3%A2ncias-de-cust%C3%B3dia.html>> Acesso em: 21 fev. 2018

<sup>61</sup>BELICE, Afonso Códolo. *Combate à cultura do encarceramento: Estado de coisas inconstitucional e as audiências de custódia*. 2017, 136 f. Dissertação de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público, Brasília, 2017.

<sup>62</sup>RAMALHO, Renan. Alexandre de Moraes defende prazo máximo para prisões preventivas. PORTAL G1. Brasília, 21 fevereiro 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/alexandre-de-moraes-defende-prazo-maximo-para-prisoas-preventivas.ghtml>> Acesso em: 30 mar. 2017.

Desta forma, o lapso temporal para a prisão preventiva deveria estar compatível com a gravidade e o grau de reincidência do acusado, fazendo com que o judiciário tivesse de agilizar seus processos e procedimentos, pois já conheceria a priori quando este indivíduo voltará à liberdade. Além do mais, restringiria o prazo para que o indivíduo fique preso cautelarmente, tendo em vista que muitas das prisões preventivas são decretadas são utilizadas como prisão-pena, porquanto o indivíduo fica tanto tempo encarcerado que muitas vezes o preso já cumpriu toda a sua pena de forma provisória.

Portanto, com esta sugestão, o indivíduo ficaria preso preventivamente por prazo certo e determinado, assim como ocorre no sistema socioeducativo no qual o adolescente em conflito com a lei fica internado provisoriamente pelo prazo máximo de 45 dias, como se observa no artigo 108 do ECA<sup>63</sup> (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.”

Com essa implementação do prazo máximo da prisão preventiva, o judiciário tornaria mais ágil o julgamento dos processos criminais e conseqüentemente evitaria longas e duradouras prisões preventivas, culminando na maior efetividade do propósito da audiência de custódia em reduzir o contingente prisional.

Além disso, Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen<sup>64</sup> criticam o entusiasmo conferido à audiência de custódia e sua forma de implementação no país, porquanto, para eles, ainda quantos aos fatores legais, os requisitos para a decretação da prisão cautelar continuam os mesmos, o que nos remete à convicção que cada magistrado possui quanto à necessidade ou não da decretação. Destarte, para que a audiência de custódia possa atingir os objetivos para a qual fora criada, deve-se também realizar alterações legislativas nos requisitos e nos pressupostos para a decretação da prisão preventiva a fim de restringi-los ainda mais, sendo imposta somente nos casos estritamente necessários.

---

<sup>63</sup>BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2018.

<sup>64</sup>ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015, p. 53-55.

Outra falha de natureza jurídico-legal, que prejudica os resultados pretendidos com a audiência de custódia, como apontam Itair e Jessica<sup>65</sup>, é a possibilidade de se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamentando-a quase que exclusivamente na “garantia da ordem pública”, nos moldes do artigo 312 do CPP. Tal expressão é vaga e abstrata, sendo utilizada muitas vezes para justificar a prisão preventiva em face de um acusado reincidente, evitando-o que volte a delinquir. Ocorre que para a imposição de uma prisão cautelar, o magistrado deve, maneira inequívoca (por meio de provas ou elementos de informação), demonstrar a periculosidade do imputado e a probabilidade de reiteração de criminosa.

Igualmente, é necessária também, sob a ótica legal, uma mudança na política de combate às drogas, porquanto este modelo repressivo instituído gerou um inchaço gigantesco no sistema carcerário nacional de modo que 29% dos presos provisórios estão presos por crimes relacionados ao tráfico de drogas<sup>66</sup>. Reforça esta ideia o fato de que em 2006 quando a Lei 11.343/06 entrou em vigor, havia 31.520 presos por tráfico de drogas, já, em junho de 2013, sete anos depois, alcançou-se o número de 138.366, um aumento de 339%. Nesse mesmo período, só um outro crime teve um percentual maior de crescimento, o tráfico internacional de entorpecentes (446,3%)<sup>67</sup>. Como abordado, é necessária, urgentemente, por parte do legislador e das autoridades públicas uma alteração na política de combate às drogas, pois os presos decorrentes do crime de tráfico de drogas correspondem a aproximadamente 23% da população carcerária.

Neste sentido aponta Gabriela Braga<sup>68</sup> em seu trabalho de conclusão de curso:

“Conclui-se, portanto, que após dez anos de vigência da Lei 11.343/06 é nítido que a política de segurança pública adotada em relação às drogas precisa ser refletida, tendo em vista que este modelo atende somente aos clamores da sociedade sedenta por castigo, a fim de excluir e controlar aqueles que não correspondem aos padrões do mundo globalizado.

---

<sup>65</sup>SILVA, Jessica Cristina Aparecida Castro da. ARAUJO, Itair de Olivera. Audiência de Custódia no Brasil: uma possibilidade para conter o uso excessivo da prisão preventiva. *Revista Científica FAGOC – Jurídica*. Ubá-Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 48-58, jul. 2016.

<sup>66</sup>SALVIANO, Murilo. *Relatório do CNJ aponta que, a cada três presos no país, um é provisório*. PORTAL G1. Brasília, 23 fevereiro 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/a-cada-tres-presos-no-pais-um-e-provisorio-diz-relatorio-do-cnj.ghtml>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

<sup>67</sup>D’AGOSTINO, Rosane. *Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país*. PORTAL G1. São Paulo, 24 junho 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

<sup>68</sup>BRAGA, Gabriela de Matas Soares. *O impacto da nova lei de drogas no sistema carcerário brasileiro*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017.



Assim, a problemática que envolve o encarceramento em massa da população pobre pelo delito de tráfico de drogas transcende às falhas e lacunas da Nova Lei. Mais do que isso, são problemas estruturais na nossa sociedade, diz respeito à tentativa “pessoas de bem” dominarem os mais fracos, responsáveis pela desordem na vida contemporânea. Desse modo, cabe provocar atitudes e maiores reflexões sobre políticas criminais de drogas e de segurança pública, diante da ineficiência das adotadas.”

Para que a audiência de custódia possa ser efetiva quanto seu objetivo desencarcerador, urge a necessidade de alteração desta atual política repressiva e criminalizante, porquanto agravou ainda mais o caos do sistema carcerário.

Ainda quanto aos aspectos legais que favorecem a inefetividade do procedimento, o Desembargador do TJ-SP, Guilherme de Souza Nucci<sup>69</sup>, tece uma crítica a respeito da inconstitucionalidade formal da Resolução N° 213, pois somente o Poder Legislativo, e não o CNJ, seria competente para legislar sobre o procedimento da audiência de custódia. Para ele, ocorreu uma grave violação da legalidade, tendo em vista que esta “[...] vem sendo vilipendiada por um número excessivo de portarias, resoluções, provimentos e similares, originários dos mais diversos órgãos, sem o menor apego à função do legislador em matéria de direito criminal. ” Priscila Vanderlei<sup>70</sup>, em seu trabalho de conclusão de curso, segue a mesma linha de raciocínio do desembargador, tendo em vista que afirma que a resolução não resistiria a um controle de constitucionalidade, uma vez que ao reger certas matérias acaba por invadir a competência dos demais poderes, violando o sistema de freios e contrapesos.

Encara-se de forma distinta, porquanto a Resolução 213 do CNJ não possui nenhuma inconstitucionalidade formal, haja vista que somente institui e deu efetividade a um instrumento garantista e pautado nos direitos e garantias do preso, o qual já estava incorporado no nosso ordenamento desde o ano de 1992, como afirmou o Supremo Tribunal Federal na ADI 5240/SP ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL - Brasil. Nesta, o tribunal entendeu, por maioria, ser a audiência de

---

<sup>69</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Os mitos da audiência de custódia*, 16 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2>> Acesso em: 05 mar. 2018.

<sup>70</sup>VANDERLEI, Priscila Rufino. *Da (In)efetividade plena da audiência de custódia no Direito Brasileiro*. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de graduação em Direito pelo Centro Universitário Toledo. Centro Universitário Toledo. Araçatuba, 2018.

custódia compatível com a Constituição e também com a legislação penal ordinária, como se observa no voto do Ministro Celso de Mello<sup>71</sup>:

“Os elementos adicionais, agora bem explicitados pelo eminente Relator, permitem-me acompanhar Sua Excelência para confirmar, no plano material, a inteira validade jurídico-constitucional do Provimento Conjunto nº 03/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se limitou, de modo plenamente legítimo, a conferir efetividade ao que dispõe o Artigo 7º, item n. 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo em vista a circunstância de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais revestem-se, em nosso sistema normativo, de aplicabilidade direta e imediata (CF, art. 5º, § 1º).”

Corroborar este entendimento Marcelo Zerbini<sup>72</sup>, em que, para ele, se têm que o ato judicial está de acordo com a norma legislativamente perfeita que trata do tema. Como já descrito, as Audiências de Custódia foram dispostas no Pacto de San José da Costa Rica, assinado pelo Poder Executivo, ratificado pelo Poder Legislativo e, finalmente, promulgado por decreto em 6 de novembro de 1992, encontrando-se perfeitamente compatível com a norma constitucional vigente.

Apesar desta divergência, as controvérsias poderão ser resolvidas se um projeto de lei fosse aprovado, tendo em vista haveria uma maior preocupação dos agentes envolvidos em realizar precisamente o que dispõe o procedimento, além de que nortearia a adoção deste procedimento e certamente evitaria possíveis nulidades, tornando o

---

<sup>71</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. [...] 6. In casu, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. [...] *ADI 5.240 SÃO PAULO/SP*. Plenário. Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL-BRASIL. Intimado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 20 de agosto de 2015. Disponível em :<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>> Acesso em 02 mar. 2018.

<sup>72</sup>ZERBINI, Marcelo. Da Audiência de Custódia: história e crítica. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, Brasília, v. 8, n. 15, p. 229-252, jul./dez. 2016

procedimento uniforme e padronizado em todo o país<sup>73</sup>. Destaca-se que há um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional desde 2011 (PLS 554<sup>74</sup> de autoria do Senador João Capiberibe), projeto este que já sofreu diversas emendas, para alterar o artigo 306 do Código de Processo Penal e com isso determinar, por lei em sentido estrito, no prazo de vinte e quatro horas, depois de efetivada sua prisão em flagrante, a apresentação do preso à autoridade judicial, a fim de que seja resguardada sua integridade física e psíquica e na qual será analisada a necessidade ou não da manutenção da prisão. A referida proposta legislativa foi aprovada em sessão plenária no Senado Federal e foi apensada ao Projeto de Lei nº 8045/2010, que discute a reforma do Código de Processo Penal.

Além disso, devem-se buscar mudanças mais amplas e em diversos setores da sociedade e do aparelho estatal, com foco de neutralizar o caos carcerário, haja vista que meras alterações legislativas, por si só, não possuem a capacidade de sequer amenizar o grave problema do sistema prisional, como bem expõe Giacomolli e Galícia<sup>75</sup>:

“Todavia, como ficou bem demonstrada após a reforma parcial de 2011, implementada pela Lei n. 12.403, não basta a alteração legislativa desacompanhada de uma mudança de comportamento dos atores processuais no mesmo sentido da norma. Essa é apenas uma das estratégias.”

## 4.2 Fatores Culturais

Conforme Uarlei Oliveira e Fábio Nogueira<sup>76</sup>, o Brasil está longe de ser o “país da impunidade”, como prega o senso comum. Percebe-se na verdade é a superlotação dos presídios, em que o Estado de Direito pune, mas pune de modo falho e controvertido, acarretando reflexos no sistema prisional e na segurança pública como um todo. Igualmente, os autores bem apontam que o encarceramento vem sendo empregado de modo indiscriminado e sem maiores aprofundamentos, sob o pretexto de combater a

<sup>73</sup>MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 960, n. 104 p. 77 -120, out. 2015.

<sup>74</sup>BRASIL. *Projeto de Lei do Senado nº 554, de 06 de setembro de 2011*. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115/pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>75</sup>GIACOMOLLI, Nereu José. GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Audiência de custódia: a concretização da utopia. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 3, p. 1-12, set/dez. 2017.

<sup>76</sup>OLIVEIRA, Uarlei Jonas de. NOGUEIRA, Fábio Batista. *Requisitos legais para a manutenção da prisão em flagrante e a importância da audiência de custódia*. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/1554>> Acesso em 10 fev 2019.

criminalidade, entretanto, o resultado tem sido o inverso do esperado, porquanto acaba por fomentar a profissionalização de crimes do indivíduo encarcerado.

Culturalmente, uma das causas desse ainda alto número de prisões processuais está na “cultura do encarceramento” que se encontra infelizmente institucionalizada no judiciário brasileiro. O desconhecimento por parte dos magistrados a respeito da importância das medidas cautelares diversas da prisão faz com que eles acabem por decretar, quase de forma imediata, a prisão preventiva sem analisar a possibilidade de aplicação de alguma medida cautelar distinta da prisão, culminando conseqüentemente, na superlotação carcerária.

Neste sentido, conforme pesquisa exarada pela Associação dos Magistrados do Brasil<sup>77</sup>, para a maioria dos juízes de primeira instância, a audiência de custódia não é importante mecanismo de garantia processual. Revelou-se também nesta pesquisa que quanto maior a instância de atuação do magistrado, maior é sua concordância com o procedimento da audiência de custódia e sua aceitação com o aperfeiçoamento do procedimento. Desta forma, infere-se que para os juízes de primeira instância, ou seja, aqueles que tem o contato direto e contínuo com a audiência, o procedimento não é um instrumento útil e não merece ser otimizado, demonstrando uma verdadeira cultura encarceradora dos juízes originários.

Gilberleide Medeiros<sup>78</sup> traz em sua obra uma crítica à banalização da prisão preventiva, tendo por base que seu uso se dá de maneira abusiva, desproporcional e sistemática por parte dos magistrados principalmente de primeira instância, deixando de lado a utilização das medidas cautelares diversas da prisão. Em verdade, a prisão ao invés de ser a *ultima ratio*, ou seja, a última medida, ela é tida como medida cautelar principal, indo de encontro com o próprio modelo de Estado Democrático de Direito, fato este que contribuiu consideravelmente para o crescimento desnecessário e exacerbado da população carcerária no nosso sistema punitivo nacional, culminando nestes 40% de presos provisórios, isto sem levar em consideração as prisões domiciliares.

---

<sup>77</sup>ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Quem Somos – A Magistratura que Queremos. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/2/art20190211-04.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

<sup>78</sup>MEDEIROS, Gilberleide de Lima. Audiência de Custódia: do objetivo a que se destina à sua eficácia quando aplicada no plano concreto. *Revista Juris Rationis*, Rio Grande do Norte, Ano 9, n.1, p. 35, out.2015./mar.2016.

Para Aury Lopes Júnior e Caio Paiva em seu artigo<sup>79</sup>, a audiência de custódia por si só não é capaz de reduzir a quantidade de presos provisórios no país, pois é necessária uma mudança na mentalidade judicial rumo à humanização do processo penal como um todo de forma, além de promover uma mudança de cultura, promover um resgate do caráter humanitário e antropológico do processo penal e da própria jurisdição. Neste enfoque, a efetividade e a eficácia da audiência estão ligadas diretamente ao combate à “cultura do encarceramento” presente ainda fortemente no nosso sistema judiciário penal, na sociedade civil e também nos meios de comunicação.

Na opinião do Procurador Mário Bonsaglia<sup>80</sup>, coordenador da Câmara de Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional do Ministério Público Federal, a audiência de custódia é positiva porque acaba por “tirar dos presídios quem nem precisaria entrar neles”. Para ele, porém, são necessárias outras medidas para a efetiva redução da população carcerária, qual seja a maior celeridade na tramitação dos processos e observância, pelos magistrados de primeira e segunda instância, da jurisprudência dos tribunais superiores. Em sua opinião, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) permitem a aplicação do regime aberto em caso de tráfico de drogas, mas o entendimento nem sempre é observado pelas instâncias inferiores, ou seja, não há uma aplicação benéfica da jurisprudência já consolidada dos tribunais superiores aos presos, indicando, portanto, a intenção dos juízes e dos tribunais em manter a lógica punitiva e encarceradora.

Neste sentido, afirma Claudio do Prado Amaral<sup>81</sup> :

“O Supremo Tribunal Federal (STF) já tem várias decisões demonstrando e abrindo a possibilidade de desencarceramento. Entretanto, é muito difícil os tribunais estaduais seguirem completamente as orientações do STF, optando por uma cultura de encarceramento [...] O maior problema do encarceramento em massa é a superpopulação que isso gera, como no caso do Brasil, com 300 presos por 100 mil habitantes [mais do que a média mundial, de 144 presos por 100 mil habitantes]. Você tende ao descontrole administrativo, o que vai gerar dessocialização. Ou seja: o indivíduo,

---

<sup>79</sup>LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. v. 9, n. 5, p. 161-182.* maio/ago.2014.

<sup>80</sup>MENGARDO, Bárbara. *Audiências de custódia podem reverter o caos carcerário?*. 14/01/2017 – 06:05 Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/audiencias-de-custodia-podem-reverter-o-caos-carcerario-14012017>> Acesso em 07 mar. 2018.

<sup>81</sup>CRUZ, Elaine Patricia. *Existe cultura jurídica de encarceramento no Brasil, diz professor da USP*. AGÊNCIA BRASIL. São Paulo, 23 fevereiro 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2017-02/existe-cultura-juridica-de-encarceramento-no-brasil-diz-juiz-paulista>> Acesso em: 02 mar. 2018.

quando deixar o cárcere, vai sair em condições de sociabilidade muito piores do que as condições existentes quando ele entrou.”

Outra causa cultural dos baixos resultados do procedimento é a mentalidade inquisitiva e encarceradora da sociedade civil brasileira, pois, para esta, é inconcebível que uma pessoa, que acabou de ser presa em flagrante, seja solta tão brevemente em apenas 48 horas. Neste sentido, o coordenador auxiliar do Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública de SP, Silva<sup>82</sup>, tece uma crítica, pois para ele, é preciso uma mudança de cultura em relação ao assunto (“cultura do encarceramento”), com a privação de liberdade utilizada apenas em casos extremamente necessários, em suas palavras: “Hoje temos uma cultura punitivista, com programas televisivos sensacionalistas e uma sociedade que acha que bandido bom é bandido morto..”

Nesta vertente, Gasparino Siqueira Correa, em sua obra<sup>83</sup>, aponta que há um exacerbado sensacionalismo midiático sobre a (in)segurança pública, potencializada pelo senso comum que, deslumbrado por esta intervenção sensacionalista, toma às dores do Estado e exige a punição do delinquente, sem cobrar as reais causas da violência e sem perceber que é o descaso da própria sociedade pela concretização das garantias fundamentais, que potencializa e estigmatiza o criminoso, tornando-o um inimigo social.

Ainda sobre esta cultura encarceradora, o CNJ<sup>84</sup> já se pronunciou apontando que:

“Essa cultura (encarceradora) se instalou entre todos nós e está arraigada na forma como agem os atores da justiça criminal. Ela contamina o pensamento de todos os setores da sociedade, que têm dificuldade de perceber que a prisão, isoladamente, não resolve o problema da criminalidade. Mais presos, mais presídios e mais prisões não estão trazendo a segurança que todos desejam.”

Bem aponta Afonso Belice<sup>85</sup> o qual afirma que é transmitida a nossa sociedade um modelo de direito penal máximo no qual o Brasil, como um Estado Democrático de Direito, deveria ser avesso a este expansionismo penal, ao invés de se deixar levar pelo seu uso simbólico e midiático, ocasionando um sistema penitenciário abarrotado,

---

<sup>82</sup>MENGARDO, Bárbara. *Audiências de custódia podem reverter o caos carcerário?*. 14/01/2017 – 06:05 Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/audiencias-de-custodia-podem-reverter-o-caos-carcerario-14012017>> Acesso em 07 mar. 2018.

<sup>83</sup>CORREA, Gasparino Siqueira. *Encarceramento em massa e a necessária implementação da audiência de custódia no processo penal brasileiro moderno*. 12 ed. Santa Maria – R: Fadisma Entrementes, 2015.

<sup>84</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Levantamento dos presos provisórios do país e plano de ação dos tribunais*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 02 set. 2017.

<sup>85</sup>BELICE, Afonso Códolo. *Combate à cultura do encarceramento: Estado de coisas inconstitucional e as audiências de custódia*. 2017, 136 f. Dissertação de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público, Brasília, 2017.

superlotado, falido e de nenhuma forma ressocializador. Para ele, os meios de comunicação de massa corroboram esta situação degradante e violadora de direitos e garantias, não permitindo reflexões e discussões éticas ou críticas sobre a causa dos problemas sociais envolvendo a alta criminalidade que assola nosso país. Estes meios de comunicação, de forma simplória e acrítica, somente enviam a informação ao espectador apoiando o autoritarismo e as arbitrariedades praticadas por autoridade policiais e judiciais.

Carlo Masi<sup>86</sup> evidencia que o alto número de presos provisórios no país representa uma cultura do encarceramento que há muito está arraigada na prática criminal brasileira e que contribui fortemente para o processo de vitimização e violência dos acusados, e conseqüentemente na superlotação carcerária. Mesmo após a alteração do art. 310 do CPP, a qual instituiu as medidas cautelares diversas da prisão, em sua opinião, não houve avanços significativos no sentido de relegar à prisão o papel de *ultima ratio* estatal, pois permanece ainda como protagonista do nosso sistema punitivo e está cada dia mais banalizada.

Álvaro Pires<sup>87</sup> corrobora este entendimento afirmando que quanto ao trabalho do legislador e do magistrado no momento da escolha da sanção, há uma tendência em acreditar que devem privilegiar a escolha da pena aflictiva, particularmente a pena de prisão. Para ele, o sistema penal projeta um retrato essencialmente punitivo em que o procedimento penal hostil, autoritário e encarcerador é considerado o melhor meio de defesa contra o crime.

A Sociologia Jurídica<sup>88</sup> faz uma crítica à cultura do encarceramento, ainda muito presente no judiciário nacional, visto que independente da infração penal praticada, sempre a prisão é tida como punição imediata, em termos:

“O legislador poderia indicar, conforme a situação problemática que procura regular, o conjunto de sanções possíveis às quais o infrator daquela norma poderia estar sujeito. A retumbante monotonia na definição das sanções pelo legislador soa certamente estranha para qualquer formulador de políticas públicas: não importa qual o problema que se tenha diante dos olhos – o corte não autorizado de uma árvore, a sonegação de impostos, um xingamento racista ou um homicídio

---

<sup>86</sup> MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 960, n. 104 p. 77 -120, out. 2015.

<sup>87</sup> PIRES, Álvaro. *A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos*. mar. 2004. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/335501547/A-Racionalidade-Penal-Moderna-Alvaro-Pires-2>> Acesso em: 12 mar. 2019.

<sup>88</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Audiência de custódia: a concretização da utopia. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 3, p. 1-12, set/dez. 2017.

cometido com requintes de crueldade –, a resposta estatal definida no tipo penal será sempre a mesma: prisão.”

Ante o exposto, é necessária uma mudança de entendimento por parte principalmente do Judiciário e do Ministério Público para que compreendam que a prisão é a medida mais severa que se pode ser aplicada a um indivíduo, na medida de possui um caráter extremamente excepcional e só deve ser aplicada provisoriamente quando alguma outra medida menos gravosa se mostre ineficaz em face dos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da presunção de inocência.

Igualmente, conforme estudo promovido pelo IDDD – Audiências de Custódia<sup>89</sup>, um dos juízos afirmou a necessidade de capacitação e humanização das carreiras da magistratura e da promotoria, porque atuam notadamente com ideologia encarceradora e punitivista, que segundo ele, não será alterada apenas com a implementação das audiências de custódias, mas por meio de uma capacitação em direitos humanos.

Para que esta mudança de mentalidade ocorra, é necessária uma maior conscientização de todos os agentes envolvidos, a saber: Polícia Militar e Civil, Membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Juízes, sobretudo, os de primeira instância, pois são estes que, originariamente, possuem a competência de conceder a liberdade provisória ou até mesmo liberdade plena, caso se constate alguma ilegalidade. Esta conscientização poderá ser obtida por meio de palestras, cursos de capacitação, seminários, congressos, cursos, simpósios e entre outros nos quais se abordem a real necessidade da permanência em liberdade de um indivíduo e abordem também os prejuízos causados com o encarceramento a fim de demonstrar que a prisão deverá ser decretada somente em casos excepcionais.

Neste enfoque, como forma de extirpar do judiciário brasileiro esta cultura encarceradora, segundo José Giacomolli e Caíque Galícia<sup>90</sup>, faz-se necessária uma nova metodologia hermenêutica (também analítica e linguística), valorativa, comprometida de forma ético-política, dos sujeitos do processo e voltada ao plano internacional de proteção dos direitos humanos a fim de concretizar o processo penal constitucional, convencional e humanitário.

---

<sup>89</sup>LEONARDO, Hugo. DIAS, Marina, FINGERMAN, Isadora. et al. Audiências de Custódia: Panorama Nacional pelo Instituto de Defesa do Direito da Defesa. *Instituto de Defesa do Direito da Defesa*. São Paulo. 2017. p. 87. Disponível em: <[http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/audiencias-de-custodia\\_panorama-nacional\\_relatorio.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/audiencias-de-custodia_panorama-nacional_relatorio.pdf)> Acesso em: 09 mar 2019.

<sup>90</sup>GIACOMOLLI, Nereu José. GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Audiência de custódia: a concretização da utopia. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 3, p. 1-12, set/dez. 2017



De igual modo, é importante uma fiscalização por parte do CNJ para que verifique a aplicação por parte dos juízes e tribunais da jurisprudência mais benéfica que fora pacificada pelos tribunais superiores, com o fim de conceder a liberdade àqueles que fazem jus.

Mister também que haja um controle por parte do poder público, ou até mesmo um boicote, a estes programas sensacionalistas e midiáticos, baseados quase que exclusivamente no ódio e na apropriação da desgraça alheia, os quais acabam por inflamar e estimular esta cultura encarceradora e violenta, que já é tão forte em nossa população.

### 4.3 Fatores Sociais

Para Alessandro Baratta<sup>91</sup>, existe uma seletividade quanto à imposição de medidas penais, principalmente quando se refere à prisão, visto que esta se mostra necessária para a manutenção da estratificação social e do *status quo*. Nesta perspectiva, existe uma limitação social, e muitas vezes cultural, que acaba por inchar o sistema carcerário de indivíduos menos favorecidos, de baixa classe social, de periferia, de setores marginalizados da sociedade.

Isto se revela na medida que, conforme pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário (DEPEN)<sup>92</sup> em 2014, existe um “perfil” do preso brasileiro, como já apontado anteriormente, em que 61,6% dos presos são negros, 75% têm até o ensino fundamental completo e 55% tem idade entre 18 e 29 anos. Fica demonstrado, infelizmente, uma estratificação étnica, racial, social e institucional, que como “[...] determinados problemas sociais passam a ser definidos como delinquência de acordo com o desejo da classe dominante, enquanto outras situações muito mais perigosas para a sociedade são ignoradas”<sup>93</sup>

---

<sup>91</sup>BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. p. 166.

<sup>92</sup>DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf)> Acesso em: 05 jul. 2018.

<sup>93</sup>MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60.

De acordo com estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA)<sup>94</sup>, desde 1980 está ocorrendo no país um processo gradativo de vitimização letal da juventude, em que os jovens estão morrendo cada vez mais jovens.

Afonso Belice<sup>95</sup> corrobora este entendimento, apontando o caráter seletivo do sistema de justiça criminal, que pune o desviante previamente etiquetado. Para ele, prende-se uma população específica, deixando de repensar sua forma e métodos de atuação, reafirmando as injustiças e desigualdades produzidas pelo próprio sistema.

Carolina Costa Ferreira<sup>96</sup> corrobora a tese acima, indicando que existe uma seletividade do controle policial, já desvendada pela Criminologia Crítica, em que se prende pessoas, negras, jovens e pobre que é somada à propagação da cultura punitiva, ainda que nos pequenos detalhes.

Angela Davis<sup>97</sup> afirma que a ausência de moradia, a dependência química, o desemprego, o analfabetismo, doenças mentais são apenas alguns dos problemas que desaparecerem da vista do poder público e são por eles “resolvidos” com o encarceramento.

Neste sentido, para que a audiência de custódia possa alcançar seu objetivo preponderante de reduzir a população carcerária, deve anteriormente haver uma mudança social, principalmente nas instituições policiais e judicantes, para que se tenha uma visão mais humanitária, e não somente punitiva, daqueles que se encontram em uma situação de vulnerabilidade e de marginalidade perante a sociedade civil.

Outrossim, Bruno Luiz Cassiolato<sup>98</sup> afirma que o resultado obtido com a audiência de custódia quanto ao seu objetivo de reduzir a população carcerária seria baixo, porquanto o grave quadro que se encontra o sistema prisional se deve à questões sociais civilizatórias e à cultura de punição e vingança que permeiam a sociedade, e não à questões meramente estruturais ou de falhas normativas. Ele ainda exemplifica quando

---

<sup>94</sup>IPEA. *Atlas da violência*. Brasília 2017. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017>> Acesso em: 11 fev 2018.

<sup>95</sup>BELICE, Afonso Códolo. *Combate à cultura do encarceramento: Estado de coisas inconstitucional e as audiências de custódia*. 2017, 136 f. Dissertação de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2017

<sup>96</sup>FERREIRA, Carolina Costa. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos? *Justiça do Direito*. Brasília. v. 31, n. 2, p. 279-303, maio/ago. 2017.

<sup>97</sup>DAVIS, Angela. *O racismo mascarado: reflexões sobre o complexo penitenciário industrial*. Trad. Jacque Conceição. Kilombagem, 22 de dezembro de 2015, p. 1. Disponível em: <http://kilombagem.org/o-racismo-mascarado-reflexoes-sobre-o-complexo-penitenciario-industrial/>>. Acesso em: 7 abr. 2017.

<sup>98</sup>ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. *Audiência de Custódia*. São Paulo, 2015. Disponível em: <[www.epm.tjsp.jus.br/internas/artigos/dirprocpeexpenalview.aspx?id=25650](http://www.epm.tjsp.jus.br/internas/artigos/dirprocpeexpenalview.aspx?id=25650)>. Acesso em: 03.06.2015.

se refere que, mesmo após a inserção no Código de Processo Penal das medidas cautelares diversas da prisão, o número de presos provisórios ainda assim não diminuiu, tendo em vista que o país vive uma crise civilizatória e social, que encarcera uma parcela específica da população.

Reafirma este entendimento Vanderlei Deolindo<sup>99</sup>:

“Então, é necessário atuar nas causas, e não somente nos efeitos. A ausência ou ineficiência de políticas de Estado junto às populações mais pobres, educação familiar e escolar, pobreza patrimonial e moral, desemprego, crises econômicas, impunidade, entre tantos outros fatores, precisam de efetiva atenção dos gestores públicos, buscando suporte na sociologia, na criminologia e outras ciências, para que se desenvolvam efetivos atos de gestão visando a transformações no passar das próximas décadas.”

Desta maneira, a falta de interesse dos governantes em atuar nas causas do alto índice da criminalidade, o qual é refletido diretamente nos baixos resultados obtidos com a implementação da audiência de custódia, nos revela que um procedimento isolado de cunho penal e processual penal, como o procedimento da audiência, não tem a mínima capacidade de impactar e solucionar um problema social brasileiro que se demonstra muito maior.

Muito mais do que um sistema carcerário sobrecarregado, existe um problema social bem mais complexo, que é a alta da criminalidade que culmina conseqüentemente com o alto número de pessoas encarceradas.

Ainda sobre os fatores culturais, para a Teoria da Rotulação Social<sup>100</sup>, um teoria da Criminologia, a delinquência é consequência do processo desencadeado pela estigmatização em que se atribui certa qualidade a alguém. Neste ponto, a prisão, uma das mais graves formas de reprovação penal, contribui de certa forma para o aumento da criminalização. A partir disso, a audiência de custódia busca impor a prisão preventiva somente nos casos estritamente necessários de modo que o indivíduo somente entrará no sistema carcerário quando as circunstâncias se revelarem imperiosas, priorizando as medidas cautelares diversas à prisão, a fim de afastar essa estigmatização e preconceitos gerados em desfavor do indivíduo preso.

---

<sup>99</sup>DEOLINO, Vanderlei apud ANDRADE, Mauro Fonseca. ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Audiência de custódia : da boa intenção à boa técnica*. Porto Alegre: FMP, 2016. p. 210

<sup>100</sup>SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5 ed. Ver. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 265.

Destarte, deve-se evitar o encarceramento desnecessário, evitando consequentemente os estigmas e os preconceitos relacionados à ideia de “ex-detento”, haja vista os prejuízos causados a ele e também à sua família na redução de oportunidades de vida, sejam elas de cunho trabalhista, educacional, efetivo, relacional e entre outros.

Segundo o IPEA<sup>101</sup>, para se reduzir a criminalidade, é imperioso buscar políticas públicas focalizadas, haja que apenas 2% dos municípios brasileiros concentravam 22.776 homicídios, 48,6% do total do crime ocorridos no país. Além disso, conforme o instituto, para redução do crime, é necessário pensar em como se vão transformar as escolas atuais, sobretudo nas localidades mais críticas, pois se deve possibilitar a inserção desse jovem no mercado de trabalho. Há problemas de formação que dificultam a entrada desses jovens no mercado, que consequentemente é suscetível aos piores empregos. E por óbvio ele não vai permanecer em nenhum trabalho porque ele não é satisfeito, infiltrando-se em um ciclo de exploração, ficando mais propício à delinquência. Para isso, é preciso de uma mediação para auxiliar esse jovem no mercado de trabalho em opções que sejam mais vantajosas do que a promessa superficial do crime, por exemplo, o tráfico de drogas.

A eficácia da audiência de custódia frente à redução da população carcerária passa diretamente pela redução das prisões preventivas. Esta redução da decretação das prisões preventivas irá ocorrer, por óbvio, mais precisamente com a redução da criminalidade, pois não adianta a implementação nacional de um procedimento penal de maneira isolada, são necessárias também, como já afirmado anteriormente, medidas conjuntas de reestruturação do sistema penal e processual penal nacional, maior investimento em educação, maior distribuição de renda com maior implementação de vagas de trabalho, fim da impunidade para os criminosos com alto poder aquisitivo, maior fiscalização no cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e entre outras medidas com o fim de reduzir o índice criminal.

#### 4.4 Fatores Institucionais

Neste contexto de total crise institucional e estrutural, Caio Paiva<sup>102</sup> afirma que o panorama do encarceramento no Brasil impede qualquer perspectiva otimista a seu

---

<sup>101</sup>IPEA. *Nota Técnica nº 18*. Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/160510\\_notatecnica\\_diest\\_18.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160510_notatecnica_diest_18.pdf)>. Acesso em 09 jul. 2018.

<sup>102</sup>PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jrcaio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 01 fev.2018.

respeito, visto que transita artificialmente entre rebeliões e mutirões em que as rebeliões demonstram que o sistema carcerário não funciona, os mutirões carcerários ocultam que o Poder Judiciário também não funciona como deveria funcionar. Nesta perspectiva, que alimenta um sistema autofágico de violação dos direitos humanos, a audiência surge não como uma solução para todos os problemas do encarceramento, e sim como a tentativa, mais ambiciosa de freá-lo.

Em níveis institucionais, existem inúmeros elementos que contribuem para a reduzida efetividade da audiência de custódia quanto ao seu objetivo desencarcerador. Dentre estes elementos, a que se destaca é a falta de aplicação prática e efetiva das medidas cautelares diversas da prisão.

Para Nina Leal<sup>103</sup>, a falta de fiscalização no cumprimento das medidas cautelares acaba também por impedir que a audiência de custódia alcance os objetivos almejados, visto que sem a fiscalização por parte do poder público do cumprimento de medidas cautelares diferentes da prisão, os magistrados ao invés de aplicarem a prisão preventiva como *ultima ratio*, acabam por decretá-la corriqueiramente e quase que automaticamente numa perspectiva institucionalizada e sistêmica. Só com uma correta fiscalização do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão faria com que o magistrado deixasse de decretar a prisão preventiva de imediato e optasse por uma medida não encarceradora, que por sua vez, culminaria posteriormente num desinchaço do sistema carcerário. Nesta perspectiva, se as medidas cautelares diversas da prisão fossem corretamente aplicadas e efetivamente cumpridas, a custódia cautelar se mostraria desnecessária e desproporcional, ocasionando a redução da população carcerária.

Adelmar da Silva<sup>104</sup> também aponta como causa da inefetividade a falta de fiscalização no cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, visto que há uma falha institucional por parte do Executivo que não adquire tornozeleiras de monitoramento eletrônico, medida cautelar desencarceradora, que poderia facilmente substituir de forma eficaz a prisão preventiva. Somado a isso, há um problema institucional de controle por parte do poder público de fiscalizar de forma correta e rígida o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão. Estes dois fatores acabam por impactar diretamente nos resultados almejados com

---

<sup>103</sup>LEAL, Nina Araújo Melo. Audiência de Custódia: uma via de solução frente ao atual colapso do sistema penitenciário brasileiro? *Cadernos Cajuína*, Teresina- PI, v. 1, n. 3, p.126, jul. 2016.

<sup>104</sup>SILVA, Adelmar Aires Pimenta da. *A audiência de custódia é cara e inútil*, 28 de julho de 2015, 6h34. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-28/adelmar-silva-audiencia-custodia-cara-inutil>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

a implementação do procedimento da audiência de custódia, porquanto não há uma verdadeira fiscalização do cumprimento de medidas alternativas à prisão, que acabam fazendo com que o magistrado decreta a prisão preventiva do indivíduo diante do fracasso da aplicação dessas outras medidas cautelares.

É de fundamental importância comentar a respeito do acordo firmado em 2017 pelo GDF, a Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social e o TJDFDT para a aquisição de 6.000 (seis mil) tornozeleiras eletrônicas, que serão distribuídas entre o NAC (Núcleo de Audiência de Custódia), Vara de Execuções Penais e Execução do Regime Aberto. Aliada às demais políticas públicas de redução da criminalidade, essa aquisição tem por objetivo tentar impedir o retorno do indivíduo ao sistema carcerário por meio do monitoramento eletrônico, medida cautelar prevista no Código de Processo Penal, conforme aponta a juíza Leila Curi, titular da Vara de Execução Penal do DF – VEP:

“ [...] as tornozeleiras eletrônicas são importante instrumento para a política de desencarceramento. O seu uso, sobretudo quando destinado aos presos provisórios, evitará o ingresso deles no sistema prisional, ao mesmo tempo em que trará maior garantia ao juiz de que os passos do réus sofrerão monitoramento eficaz ou, pelo menos, mais eficaz que a fiscalização por meio de agentes penitenciários.”<sup>105</sup>

Por meio dela, então, possibilita-se averiguar exatamente onde o indivíduo se encontra e desta forma observar se está cumprindo de fato as medidas judiciais a que fora submetido como a proibição de acesso ou frequência em determinados lugares, proibição de manter contato com alguém, proibição de ausentar da comarca, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e entre outras. E agora sim, caso descumpra alguma destas medidas diversas da prisão, poderá ingressar no sistema prisional por meio da decretação da prisão cautelar.

Conforme a Sociologia Jurídica<sup>106</sup>, deve-se buscar primeiramente sempre medidas cautelares desencarceradoras, pois a utilização preferencial da prisão exclui de imediato uma série de mecanismos de prevenção potencialmente mais interessantes e eficazes e impede que avancemos na construção de políticas públicas. E ainda pior, analisando-se sociologicamente, percebe-se que os resultados com a centralidade da prisão são os mais

---

<sup>105</sup>TJDFDT. *Monitoração eletrônica será realidade em Brasília*. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/dezembro/monitoracao-eletronica-de-presostjdfdt-e-gdf-assinam-acordo-de-cooperacao-para>> Acesso em: 30 mar. 2017.

<sup>106</sup>SILVA, Felipe Gonçalves. RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Manual de sociologia jurídica*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219109/cfi/377!/4/2@100:0.00>> Acesso em: 09 mar. 2018.

catastróficos, especialmente quando o que se quer é reduzir a violência e a criminalidade. Diante desse caos instaurado, a busca sempre por medidas e punições encarceradoras culmina na superpopulação carcerária. Para a Sociologia Jurídica, há um estudo das ciências sociais quanto este problema citado, entretanto, não há no meio jurídico e político esforços necessários e imediatos para solucionar ou pelo menos amenizar esta situação.

Para Rodrigo Alflen e Mario Andrade<sup>107</sup>, extrai-se que por meio do monitoramento eletrônico proporcionado pelas tornozeleiras, é possível ao Estado o exercício de um controle mais rígido e mais amplo sobre o sujeito submetido a esta medida cautelar diversa do cárcere. Entretanto, deve ficar claro que esta medida cautelar, assim como as demais, está prevista num rol taxativo e que devem ser obedecidas as condições para sua utilização, sendo plenamente vedada a sua utilização arbitrária e desmotivada. Além disso, a sua utilização deve se dar apenas diante da impossibilidade de se aplicar outra medida cautelar menos grave.

Em sentido contrário, Gustavo Noronha de Ávila<sup>108</sup> faz uma crítica oportuna ao otimismo quanto à eficácia desencarceradora do instituto da audiência de custódia, pois afirma que este instituto provavelmente sucumbirá, assim como sucumbiram tantos outros instrumentos político-criminais minimalistas, a saber: Juizados Especiais Criminais, ampliação das hipóteses de aplicação de penas alternativas, a Lei 12.403/2011 que trata das medidas cautelares diversas da prisão e entre outros. Em sua opinião, a falta de fiscalização e de efetividade na imposição de alguma das medidas cautelares diversas da prisão faz com que os magistrados acabem por decretar a prisão preventiva de imediato fundamentando-a genericamente no resguardo à ordem pública ou em qualquer outro fundamento genérico e abstrato, mitigando assim o princípio da legalidade que rege primordialmente o nosso sistema penal.

É imperiosa uma atuação concreta e eficaz para com as políticas criminais, e não somente alterações de cunho normativo que não são capazes de alterar a grave realidade prisional com que convivemos. Neste enfoque, para que audiência de custódia se torne mais eficiente e eficaz, é imperioso que ao ser decretada uma medida cautelar, haja um mecanismo de controle que dê eficácia a esta medida de modo que a prisão cautelar não

---

<sup>107</sup> ANDRADE, M. F.; ALFLEN, P. R. *Audiência de custódia no processo penal brasileiro*. 3. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

<sup>108</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Aplicação a presos cautelares ou em decorrência de sentença*. In: ANDRADE, Mauro Fonseca, Pablo Rodrigo Alflen, organizadores; Caio Paiva ... [et al] *Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017, p. 170.

se revele mais necessária. Uma rede sistematizada e organizada de aplicação e controle de medidas cautelares diversas da prisão é capaz de garantir aplicação da lei penal, assegurar a investigação ou a instrução criminal, e neutralizar o risco de prática de delitos, sem que seja necessária a imposição de prisão preventiva.

Marcelo Macena<sup>109</sup> expõe que, como forma de, institucionalmente, auxiliar no alcance dos objetivos pretendidos com a audiência de custódia, se deve investir na Justiça Restaurativa como meio de resolução do conflito, no caso o crime, por meio de mediação entre vítima e ofensor, como se observa:

“Considerando-se hoje no Brasil a Justiça Restaurativa com uma inovação na nossa justiça penal, a qual se constrói a partir de críticas da punição pelo crime, propondo um novo modelo de justiça pautado na ética da alteridade, trazendo à tona o diálogo entre as partes, como fonte fundamental para solução de conflitos, claro que respeitando os direitos da vítima, como também o que sofrerá durante a ocorrência do fato criminoso, um dos pontos cruciais seria a compreensão do crime, tirando da sociedade o espelho que a privação de liberdade seria um único modo de punição, sabemos que prender não resolve o problema, se há uma busca constante a alternativas para ressocialização de pessoas que ainda tem salvação, não devendo ser crucificadas por um deslize, vez que o sistema jurídico brasileiro, no que se fala em Direito Penal, é bem amplo em relação a possibilidades de cometimentos de crimes ou infrações penais, a partir dessa perspectiva, se leva a ideia de um sistema criminal no qual deverá priorizar a composição dos danos ocorridos, buscando restabelecer relações abaladas entre vítima e agressor, em busca de um futuro melhor para todos, a Justiça Restaurativa tem a visão que tanto os envolvidos como a sociedade em geral podem atuar no conflito, para que se possa encontrar uma solução plausível e diferente do encarceramento precoce determinado pela justiça brasileira, o que não resolve e só aumenta o problema, rompendo com o atual sistema de punição, trazendo outros meios, através de acordos propostos para solucionar o fato ocorrido, e restaurando a dignidade e inserido no convívio social o criminoso, claro ressaltando que sua aplicabilidade deve ser limitada a alguns crimes, não vislumbrando a sua aplicabilidade em crimes de caráter hediondos por exemplo.”

José Giacomolli e Caíque Galícia<sup>110</sup> também apontam que existem outras medidas que se fazem necessárias para assegurar a garantia do preso em ser apresentado e ouvido pela autoridade judicial competente. Para eles, há a necessidade de implementação de

---

<sup>109</sup>MACENA, Marcelo Gomes. *A eficácia da audiência de custódia como garantia constitucional dos presos*. 2017. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES/UNITA, Caruaru, 2017.

<sup>110</sup>GIACOMOLLI, Nereu José. GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Audiência de custódia: a concretização da utopia. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 3, p. 1-12, set/dez. 2017.



políticas institucionais, com gestão de prioridades e necessidades, bem como a conscientização de todas as esferas dos três poderes, da funcionalidade do sistema criminal com o afastamento do entendimento de que a criminalidade se resolve somente com Direito Penal e o Direito Processual Penal. Outrossim, destaca-se a importância de diminuir a hipertrofia da racionalidade técnico-instrumental legalista na perspectiva do alcance de uma dimensão ética solidária e político-participativa. Na compreensão desses autores, faz-se mister uma mudança de mentalidade institucional de todos os responsáveis, ainda que indiretamente, pelo sistema carcerário em que se deve optar por medidas alternativas de cunho solidário e político-participativo, afastando-se da racionalidade técnico-instrumental de encarcerar aqueles indivíduos mais propensos.

De acordo com Álvaro Pires<sup>111</sup>, com base no princípio do direito penal mínimo (*ultima ratio*), é recomendado, entre outros pontos, descriminalizar alguns comportamentos, criar mecanismos que favoreçam a desjudicialização, elaborar novas teorias de sanção, diversificar os procedimentos, facilitar um acordo entre as partes litigantes, reduzir as penas máximas e as penas de caráter prisional, além de eliminar as penas mínimas de prisão.

Para a Escola Estruturalista Marxista<sup>112</sup>, vertente da Antropologia Jurídica, para se analisar determinado fato ou fenômeno social, é preciso uma análise anterior das instituições que provocaram ou que se relacionam a este fato/fenômeno. Porquanto, para ela, os resultados dos fatos e dos fenômenos são diretamente proporcionais aos resultados obtidos com o atingimento de objetivos por parte destas instituições.

Neste sentido, para se analisar os resultados da audiência de custódia, é necessário avaliar os resultados obtidos com o funcionamento das atividades destas instituições. A controvérsia se refere ao fato de que estão se buscando, por meio da audiência de custódia, os melhores resultados para a redução da população carcerária, para a cessação da violência policial e para o fim da “cultura do encarceramento”, mas não está sendo analisado o fato de que as instituições envolvidas com o procedimento estão defasadas e com sérios problemas, sejam de índole estrutural, ideológica, financeira e entre outros.

---

<sup>111</sup>PIRES, Álvaro. *A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos*. mar. 2004. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/335501547/A-Racionalidade-Penal-Moderna-Alvaro-Pires-2>> Acesso em: 12 mar. 2019

<sup>112</sup>ROCHA, José Manuel de Sacadura. *Antropologia Jurídica: Geral e do Brasil – Para uma filosofia antropológica do Direito*. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6401-6/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=cover\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6401-6/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=cover]!>)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

Ou seja, estão preocupados com os resultados a serem obtidos, mas não há uma atuação nas causas dos problemas e nem nas instituições que são ditas capazes de solucioná-los.

Destarte, para que se alcance os melhores resultados com a redução da população carcerária, se faz necessário obter melhoramentos nas instituições envolvidas com o procedimento e com o sistema carcerário como um todo.

Neste mesmo enfoque, Everton Silva dos Santos<sup>113</sup> em seu artigo aponta a necessidade de ser elaborado um projeto estratégico no Poder Judiciário de Alagoas, que certamente poderá ser aplicado no Judiciário do Distrito Federal, para a criação e instalação de uma unidade judiciária específica e aprimorada para a realização dos procedimentos que envolvam a audiência de custódia, tendo como objetivo precípua a obtenção de efetividade e verdadeira consolidação como direito fundamental. Ele ainda conclui em seu estudo que a audiência de custódia traz em seu escopo a conjectura da necessidade de se organizar e promover centros de serviços e assistência social, centros de alternativas penais, como a de monitoramento eletrônico, e ainda de câmaras de mediação penal, no intuito de revelarem aos magistrados escolhas mais seguras e concretas que se contrapõem à prisão cautelar, diminuindo de forma gradativa, a cultura do encarceramento.

Corroboram este entendimento José Junior e Ana Martins<sup>114</sup>, pois apontam que institucionalmente é preciso atuar em conjunto: judiciário, forças de segurança pública e sociedade civil, para garantir uma convivência harmônica e pacífica, garantindo a quem couber a concessão de liberdade provisória, e remodelando o sistema carcerário, agindo profundamente na prevenção de delitos e concedendo ao policial militar um direito da administração pública, o de ter sua conduta presumidamente legítima até que algo apareça provando o contrário. Para eles, o objetivo não é extinguir com a audiência, tanto que há de se concordar que o referido mecanismo jurídico é de suma importância para todos, pois por muitas vezes nem sempre a melhor alternativa será o encarceramento.

Destarte, para a obtenção de resultados ótimos com a audiência de custódia, é indispensável um investimento anterior na aplicação e no acompanhamento da imposição de medidas cautelares diversas à prisão, a fim de que esta não se mostre necessária. Além

---

<sup>113</sup>SANTOS, Everton Silva dos. A efetividade das audiências de custódia no poder judiciário de Alagoas e sua real consolidação como direito fundamental. *Encontro de Pesquisas Judiciárias*. Maceió, v. 4, p. 441, jul. 2018.

<sup>114</sup>JÚNIOR, José Carlos da Silva. MARTINS, Ana Carolina Cravo. *Reflexos da audiência de custódia na atividade policial*. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/1473?mode=full>> Acesso em: 11 fev 2019.

disso, é preciso um esforço mais amplo, principalmente do Poder Executivo, para que invista em políticas públicas para a solução do grave problema da criminalidade que culmina em um sistema penitenciário falido e precário, pois não há sentido a implementação isolada de um procedimento por parte do Judiciário, como é o caso da Resolução nº 213/2015, que instituiu a audiência de custódia, sem haver um esforço conjunto com o Executivo e demais ramos da sociedade para dar maior efetividade e eficácia a tal procedimento.

#### 4.5 Fatores Estruturais

Nina Araújo Melo Leal<sup>115</sup> expõe de maneira brilhante que a implantação da audiência de custódia deve sim ser festejada pela comunidade jurídica, pois adequa as normas nacionais com as normas internacionais, priorizando e indo ao encontro de um Direito Penal e Processual Penais mais humanitário e garantidor. Por outro lado, segundo ela, há muito a que se fazer ainda para que este instituto se torne mais eficaz e efetivo, como, principalmente, melhorias nas estruturas físicas onde se realizam as audiências, ampliação dos meios de transporte dos presos, formação e aperfeiçoamento de todos os sujeitos envolvidos (policiais, magistrados, membros do ministério público e defensores) e entre outros. Ao mesmo tempo, deve ocorrer também mudança de mentalidade e de paradigmas inseridos na persecução penal, pois senão esta estará fadada ao fracasso, sendo somente mais um instrumento burocrático que acabará por inchar ainda mais as varas criminais, sem quaisquer resultados significativos na sociedade.

Gilberleide Medeiros<sup>116</sup>, ainda neste sentido, faz uma crítica interessante ao modo como foi instituída a audiência em nosso sistema jurídico, pois em sua opinião, há uma pressão institucional interna e externa no Poder Judiciário para de forma imediata solucionar ou pelo menos amenizar o caos que vive nosso sistema prisional, incumbência esta que é do Poder Executivo e não do judiciário. Ele afirma que nosso sistema prisional enfrenta a maior crise de todos os tempos, e que a busca por uma solução, ou pelo menos por uma amenização, demanda de medidas emergenciais e urgentes. A superlotação é uma realidade em quase toda instituição carcerária do país, inclusive nos de detenção

---

<sup>115</sup>LEAL, Nina Araújo Melo. Audiência de Custódia: uma via de solução frente ao atual colapso do sistema penitenciário brasileiro? *Cadernos Cajuína*, Teresina- PI, v. 1, n. 3, p.123 – 130, jul. 2016

<sup>116</sup>MEDEIROS, Gilberleide de Lima. Audiência de Custódia: do objetivo a que se destina à sua eficácia quando aplicada no plano concreto. *Revista Juris Rationis*, Rio Grande do Norte, Ano 9, n.1, p. 31-42, out.2015./mar.2016

provisória; fugas e rebeliões acontecem corriqueiramente, o que implica ainda altíssimos custos para todas as unidades da federação. Ele ainda corrobora que mesmo que houvesse destinação imediata de verba para construção de novos presídios, vencidas as etapas legais e burocráticas, ainda assim demandaria um tempo considerável para utilização das novas vagas, em virtude de uma série de processos licitatórios relativos à instância administrativa.

A opinião de Gilberleide é corroborada pela opinião do Juiz de Direito do Estado de Goiás, Lázaro Alves Martins Junior<sup>117</sup>:

“Em outro diapasão, que me parece coerente, muitos justificam que a audiência de custódia tem como finalidade primordial evitar o aumento das populações carcerárias diante da omissão flagrante do Poder Executivo que não investe na melhoria da infraestrutura pertinente. Então, evita-se o colapso com o incentivo à impunidade. Crime, que merece prisão, apenas se for muito grave e reiterado. Eventualmente podemos ter fatores complicadores. A mistura dos ingredientes é preocupante. Vejamos: a infraestrutura carcerária faliu, então soltamos os autores de crimes; não se investirá em presídios, segurança pública e educação, portanto, diante da impunidade e mantido o ritmo crescente da criminalidade, mesmo com as audiências de custódia logo os estabelecimentos penais retornarão a situação atual. Qual será a próxima medida? Talvez a descriminalização do uso e venda de drogas, pois, uma grande parcela de presos está envolvida nesta conduta. E depois?”

Para o magistrado, é mais barato e mais célere implantar a audiência e com isso abrandar os casos de decretação de prisão preventiva sem haver uma alteração legislativa na norma, sem construir presídios, sem investir na infraestrutura do sistema carcerário, sem melhorar as estruturas penais, sem investir em políticas públicas para redução da criminalidade, sem implantar mecanismos dentro do Poder Judiciário para reduzir a tal “cultura do encarceramento”, sem que o Executivo gaste um centavo. Desta maneira, em sua opinião, o resultado prático seria a banalização da audiência de custódia com um controle meramente formal do auto de prisão em flagrante com a imediata soltura do preso por meio da liberdade provisória, culminando apenas como uma forma de maquiagem e disfarçar um problema muito maior que é o caos do sistema prisional. Em sua conclusão,

---

<sup>117</sup>ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS. Goiânia, 05 agosto 2015. Disponível em: <<https://asmego.org.br/2015/08/05/em-artigo-juiz-lazaro-alves-critica-a-adocao-da-audiencia-de-custodia/>> Acesso em: 08 mar.2018.

ele expõe suas indagações a respeito do aumento repentino inicial de 30% das decisões concedendo liberdade provisória na audiência de custódia até janeiro de 2016, sem que tenha havido qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial, mas sim alterações extrajurídicas e dissociadas do direito penal. Para ele, houve somente uma mudança procedimental, o que antes era uma análise formal do auto de prisão em flagrante, agora é uma análise mais completa das circunstâncias da prisão, somada também a uma pressão institucional por parte do CNJ para “abrandar” os casos de prisão preventiva.

Outrossim de acordo com um juiz do Estado do Rio Grande do Sul<sup>118</sup>, não houve qualquer preparação para a implementação do procedimento da audiência de custódia, porquanto não há estrutura suficiêcia do ponto de vista de pessoal, de estrutura, de recursos humanos e materiais, o que faz com que não haja a devida apresentação dos acusados.

Essa crise e esse caos estruturais, que se encontra o sistema carcerário nacional e acaba por inibir os resultados significativos esperados com a realização do procedimento da audiência, é apontado por Marcos Rolim<sup>119</sup>, pois segundo ele:

“[...] os diversos problemas que acabam por atingir princípios e regras constitucionais em dezesseis teses, quais sejam: 1) inexistência de um processo de individualização das penas, condicionada, em larga medida, pela circunstância objetiva da superlotação das casas prisionais; 2) ausência de procedimentos padronizados de administração prisional, tratamento dos presos e gerenciamento de crises; 3) condições degradantes de carceragem em todo o país, destacadamente no que se refere à habitabilidade, higiene, alimentação e saúde; 4) ociosidade geral dos encarcerados contrastada por projetos marginais e precários de educação e de trabalho não profissionalizante; 5) inexistência de garantias mínimas e exposição sistemática dos condenados às mais variadas possibilidades de violência por parte dos demais presos e de funcionários do sistema; 6) omissões sistemáticas por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público no enfrentamento da crise penitenciária e na montagem de estruturas efetivas de fiscalização; 7) condições irrazoáveis e inseguras de trabalho para os próprios funcionários do sistema, em geral despreparados e mal pagos; 8) corrupção disseminada no sistema a partir da venda de direitos, tráfico de drogas, introdução ilegal de vantagens e privilégios, desvio de alimentos e de outros recursos e coprodução e agenciamento do

---

<sup>118</sup>LEONARDO, Hugo. DIAS, Marina, FINGERMAN, Isadora. et al. Audiências de Custódia: Panorama Nacional pelo Instituto de Defesa do Direito da Defesa. *Instituto de Defesa do Direito da Defesa*. São Paulo. 2017. p. 87. Disponível em: <[http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/audiencias-de-custodia\\_panorama-nacional\\_relatorio.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/audiencias-de-custodia_panorama-nacional_relatorio.pdf)> Acesso em: 09 mar 2019.

<sup>119</sup>ROLIM, Marcos. Prisão e ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil. In: CARVALHO, Salo de (org.). *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2007. 2007, p. 78-79.

crime; 9) regimes disciplinares rigorosos e ineficientes que agravam arbitrariamente a execução penal e promovem tensionamentos desnecessários nas instituições; 10) inexistência de mecanismos de queixa e processamento de denúncias realizadas por internos e familiares; 11) inexistência de mecanismos de fiscalização independentes e sistemáticos das instituições prisionais; 12) inexistência de recursos elementares de segurança como, por exemplo, detectores de metais, na grande maioria das casas prisionais; 13) tratamento inadequado e normalmente ilegal e abusivo na revista de familiares de apenados quando das visitas às instituições; 14) inexistência de assessoria jurídica aos condenados e dificuldades extraordinárias para a obtenção de benefícios legais na execução agravadas pela inexistência ou precariedade da Defensoria Pública nos Estados; 15) assistência médica e odontológica praticamente inexistentes ou oferecidas de forma rudimentar, precária e assistemática; 16) elevado índice de morbidade nas prisões; indicadores elevados de contaminação por doenças sexualmente transmissíveis (HIV – AIDS) e de casos de tuberculose, entre inúmeras outras doenças.”

Marcelo Marcena<sup>120</sup> da mesma forma, em sua monografia, aponta algumas falhas de cunho estrutural no sistema judiciário brasileiro que acabam por impactar diretamente na audiência de custódia, pois para o autor, não é recente que se há a discussão a respeito da ausência de estrutura encontrada no Judiciário e seus auxiliares, como o Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia. Ele continua afirmando que o que se encontra é uma magistratura sobrecarregada, em que juízes que acumulam duas ou três varas em comarcas diferentes, onde não dariam conta nem da sua própria secretaria onde são titulares, juízes que não são especialistas que são obrigados a atuar em diversas áreas, com pautas de audiências sobrecarregadas, e ainda agora são obrigados a suportar as audiências de custódias que devem ser realizadas diariamente, pois todo dia se prende ou se solta gente em nosso País. Marcelo ainda aponta a falha estrutural, em que o Poder Judiciário avoca uma responsabilidade e uma competência que é do Poder Executivo em reduzir a população carcerária e conceder condições dignas de encarceramento. Diante disso o Conselho Nacional de Justiça emite a resolução e lança o problema na mão dos Tribunais, que por consequência lançam o problema para a magistratura de primeiro grau, a qual não suporta e quem sofre é a sociedade civil, por insegurança, e os próprios presos, por não terem seus direitos constitucionais garantidos.”

---

<sup>120</sup>MACENA, Marcelo Gomes. *A eficácia da audiência de custódia como garantia constitucional dos presos*. 2017. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES/UNITA, Caruaru, 2017, p. 51.

Marcelo Macena<sup>121</sup> ainda aponta que o sistema penal condiciona a sua eficácia e sua efetividade à integração das instituições envolvidas com o procedimento, mais especificamente com as polícias judiciárias. Destarte, para maior efetividade da audiência de custódia, deve haver uma maior integração entre todas os agentes envolvidos, como Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Polícias e Sociedade Civil.

Foi instituída em 2015 uma Comissão Parlamentar de Inquérito<sup>122</sup> por meio do Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, e 04 de março de 2015, presidida pelo Deputado Eduardo Cunha, para apurar a realidade do sistema carcerário, e chegaram à conclusão em relação às falhas estruturais que assolam o sistema penitenciário nacional em que é indiscutível a precariedade qualitativa e quantitativa do sistema carcerário nacional, resultante de inúmeros fatores, sendo clara a incompatibilidade entre aquilo que é preconizado pelas normas e a realidade que é encontrada no dia-a-dia, alheia a tudo que se proclama em termos de boas práticas para o cumprimento da pena e ressocialização. Entre os fatores negativos preponderantes, estão as prisões superlotadas que se espalham por todo o Brasil, completamente desprovidas de tudo o quanto seria absolutamente necessário para que funcionasse a contento.

Nesta perspectiva, é difícil esperar que se alcance os resultados ótimos pretendidos com a realização da audiência de custódia, quando não há estrutura e nem uma base consolidada que forneça as condições necessárias para que haja o alcance destes objetivos. Em verdade, o que se tem é um novo instrumento burocrático de análise do auto de prisão em flagrante, quando na verdade, antes da implementação deste novo procedimento, deveria ter havido uma reestruturação do sistema penal e do sistema carcerário com o objetivo de fornecer as condições essenciais para a obtenção dos melhores resultados.

Para Ademar Silva<sup>123</sup>, a realização da audiência de custódia para todos os presos em flagrante inviabilizaria as varas criminais em todo país, porquanto somente prolongaria a duração dos processos, culminando na consumação da prescrição e na percepção generalizada de impunidade. Neste enfoque, há uma falha estrutural,

---

<sup>121</sup>Ibidem, p. 62.

<sup>122</sup>CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI – *Sistema Carcerário Brasileiro* - Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito. Brasília. 2017, pág. 250.

<sup>123</sup>SILVA, Ademar Aires Pimenta da. *A audiência de custódia é cara e inútil*, 28 de julho de 2015, 6h34. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-28/ademar-silva-audiencia-custodia-cara-inutil>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

principalmente nas comarcas do interior, que não se consegue suportar a realização de todas as audiências, tendo em vista que estão totalmente sobrecarregadas de ações penais e de *habeas corpus*.

Por outro lado, Amélia Hora<sup>124</sup> aponta de forma interessante e coerente que as dificuldades com a implantação e estabilização da audiência de custódia não são somente encontradas no Judiciário, mas sim em todos os agentes envolvidos no processo penal brasileiro, como policiais civis e agentes penitenciários, Ministério Público, Defensores públicos ou particulares e também no Judiciário. Desta forma, para atingir os melhores resultados com a implantação deste procedimento, é extremamente necessário um esforço conjunto e integrado de todos esses sujeitos a fim de reduzir a população carcerária, e sobretudo, preservar os direitos e garantias previstos aos presos.

Nesta perspectiva de falhas estruturais quanto à otimização da audiência de custódia e o atingimento de seus melhores resultados, o juiz Guilherme Madeira<sup>125</sup> afirma que a audiência de custódia também poderia ser realizada por meio de videoconferência (Skype, por exemplo) como dispõe o artigo 185, § 2º, CPP, visto que eliminaria o custo do transporte do preso e assim adaptaria a audiência à nossa realidade, sendo-a realizada de maneiras mais rápida e menos dispendiosa, tendo em vista a enorme extensão territorial do nosso país e a falta de estrutura para a realização da audiência, principalmente, nas comarcas do interior. O Ministério Público Federal, por meio da Nota Técnica nº6 sobre o PLS 554/201<sup>126</sup> que trata da audiência de custódia, também é favorável para que a audiência ocorra por meio de videoconferência nos casos em que a condução do preso possa trazer perigo à sociedade, em comarcas mais distantes e entre outros.

Desta forma, como afirma Amélia Maria<sup>127</sup>, em seu artigo, a audiência de custódia possa ser realizada sem que houvesse gastos desnecessários de modo que seria realizada

---

<sup>124</sup>HORA, Amélia Maria Motta da. *Audiência de Custódia: Eficácia para o sistema Carcerário Contemporâneo*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,audiencia-de-custodia-eficacia-para-o-sistema-carcerario-contemporaneo,56389.html>> Acesso em: 05 mar. 2018.

<sup>125</sup>MADEIRA, Guilherme. *Audiência de Custódia*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=3jzNdhxuApQ>> Acesso em: 15 out 2016.

<sup>126</sup>BRASIL, *Nota Técnica nº 06, de 25 de agosto de 2015*. Nota Técnica referente ao Projeto de Lei do Senado n.º 554, de 2011, que estabelece a pronta apresentação do preso à autoridade judicial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após efetivada a prisão. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Nota\\_T%C3%A9cnica\\_6\\_de\\_25-08-2015\\_PL\\_554-2011.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Nota_T%C3%A9cnica_6_de_25-08-2015_PL_554-2011.pdf) Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>127</sup>HORA, Amélia Maria Motta da. *Audiência de Custódia: Eficácia para o sistema Carcerário Contemporâneo*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,audiencia-de-custodia-eficacia-para-o-sistema-carcerario-contemporaneo,56389.html>> Acesso em: 05 mar. 2018



pelo sistema de vídeo conferência, asseguradas todas as garantias constitucionais e legais, dotando-se o Poder Judiciário ou até mesmo a Polícia Civil de salas adequadas, em especial quando se cuidar de pessoa presa de alto grau de periculosidade, não só por questão de segurança, mas para evitar custos operacionais desnecessários.

No âmbito do Distrito Federal, o NAC (Núcleo de Audiência de Custódia), anteriormente localizado na sede do TJDF, foi transferido em 18 de agosto de 2017 para o Departamento de Polícia Especializada do Distrito Federal (DPE/PCDF)<sup>128</sup>. Numa visão mais garantista, o fato de a audiência de custódia ser realizada dentro de um estabelecimento policial poderá acarretar cerceamento ao direito do preso de indicar policiais que possivelmente praticarem algum tipo de agressão ou violência contra ele. Além do mais, a realização da audiência em estabelecimentos prisionais e policiais viola a própria publicidade da audiência e dos atos judiciais como um todo, porquanto o acesso a estes locais é obviamente estrito e acaba por limitar a fiscalização popular. Na prática, portanto, a inserção da audiência de custódia em estabelecimentos policiais ou prisionais acaba por tornar a audiência um ato judicial sigiloso dado à impossibilidade de acesso ao público, embora seja claro que o sigilo dos atos judiciais será decretado em situações excepcionais.

O ponto crucial das críticas à realização da audiência se trata falta da infraestrutura para receber estas audiências, pois não há magistrados, promotores e defensores públicos suficientes para suportar a grande demanda. Com isso, faz-se necessária a realização de novos concursos para aumentar o contingente de servidores e também deve haver um esforço conjunto deles para sua implementação eficaz e eficiente.

Outra crítica está relacionada ao transporte do preso da delegacia ou da casa de custódia até a audiência, visto que será precisa a movimentação de um contingente policial maior para fazer a escolta do preso, e desta maneira esses policiais deixarão de realizar suas atividades rotineiras relacionadas à segurança pública para poder atender à escolta.

Elías Carranza<sup>129</sup> afirma que a superlotação e as contínuas violações de direitos e garantias fundamentais são agravadas pelo baixo efetivo de pessoal penitenciário. Portanto, infere-se que para que audiência de custódia possa alcançar seus objetivos, são

---

<sup>128</sup>OABDF. *Inaugurado Núcleo de Audiência de Custódia no DPE*. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.oabdf.org.br/noticias/inaugurado-nucleo-de-audiencia-de-custodia-no-dpe/> Acesso em: 02 abr.2018.

<sup>129</sup>CARRANZA, Elías. *Cárcere e justiça penal na América Latina e Caribe: Como implementar o modelo de direitos e obrigações das Nações Unidas*. 1 ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

necessários estrutura e pessoal penitenciário bem capacitados e bem equipados para que possam realizar adequadamente suas funções à luz do que rege a Constituição Federal.

Fernando Diaz<sup>130</sup>, outrossim, expõe que para solucionar tal fracasso, são necessários potenciais investimentos na toda infraestrutura estatal envolvida com o procedimento, de forma que haja um maior debate de como serão aplicados estes recursos, como se observa:

“A questão é muito simples, se se quer mudar a sistemática processual-penal com uma nova metodologia de apresentação do preso em flagrante, é necessário que haja recursos para tanto e que se pense previamente nisso. É sabido e notório que o sistema judiciário está caótico, com alta defasagem de servidores para atender a atual demanda e o mesmo se aplica à Polícia, carecedora de pessoal e material para efetuar suas funções mais básicas.”

Neste enfoque, também aborda Fernando Diaz<sup>131</sup>, o qual afirma que é gritante a falta de estrutura, pessoal e material para a correta execução das audiências. Igualmente, ele expõe que se esqueceu de que as audiências de custódia requerem robustos investimentos, sejam materiais (locais adequados e equipados, veículos apropriados para transporte do preso, etc.) e de pessoal (necessidade mais servidores à disposição). Apenas se focou na suposta economia que seria gerada com a redução de presos provisórios, sem se preocupar com os gastos gerados com esta nova dinâmica. Ele ainda aponta em sua obra que a audiência de custódia é um “remédio errado para uma doença evidente”, haja vista que o alto índice de presos provisórios está ligado à ausência de políticas públicas proporcionadoras de mais segurança à população e não pelo excesso de prisões em si, ou seja, é um paliativo ineficiente para o grave e caótico problema de segurança pública nacional que pouco ou nada contribui para uma mudança mais enérgica no atual sistema processual penal, mas pelo contrário, onera ainda mais o aparato estatal, sem trazer melhorias significativas, as quais já poderiam ter sido alcançadas com a legislação atual, sem a necessidade da implementação do procedimento pela Resolução 213/CNJ.

Portanto, para que haja uma maior eficácia na redução da população carcerária, é preciso que haja um esforço estrutural e integrado de todos os 3 Poderes (Legislativo,

---

<sup>130</sup>DIAZ, Fernando Bortoluzzi. *A audiência de custódia sob múltiplos olhares: interesses estatais versus direitos humanos e fundamentais*. 2016. 74 f. Monografia como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito na Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria – RS, 2016.

<sup>131</sup>DIAZ, Fernando Bortoluzzi. *A audiência de custódia sob múltiplos olhares: interesses estatais versus direitos humanos e fundamentais*. 2016. 74 f. Monografia como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito na Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria – RS, 2016.

Executivo e Judiciário), Ministério Público, Defensoria Pública, Polícias e Sociedade Civil, pois a implementação da audiência por si só não é capaz nem de longe de solucionar o grave e grotesco problema do sistema carcerário nacional. É evidente e óbvio que a implementação isolada de uma Resolução do CNJ não iria solucionar de imediato o caos que se encontram os presídios brasileiros.

Natália Ribeiro<sup>132</sup> de forma mais superficial e pragmática afirma em sua dissertação que “O problema da situação do sistema prisional é exclusivo do Poder Executivo, não devendo o Judiciário ser provocado para buscar soluções, e deve ser resolvido com a construção de mais presídios.” Para ela, houve um equívoco do Poder Judiciário em implementar o procedimento da audiência com o fim de reduzir a população carcerária, porque, em sua opinião, é incumbência exclusiva do Executivo a construção de presídios e as melhorias no sistema carcerário como um todo, não devendo o Judiciário interferir nestes procedimentos com o fim de solucionar ou reduzir as falhas estruturais de responsabilidade do Executivo. Neste sentido, é importante apresentar um levantamento realizado recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>133</sup> que apontou que o sistema penitenciário do Distrito Federal é o terceiro em déficit de vagas, ficando atrás apenas dos estados de Pernambuco e Roraima. O maior prédio do Complexo Penitenciário da Papuda, o PDF 1 (Penitenciária do Distrito Federal 1), possui capacidade para 1,5 mil presos, mas abriga, hoje, 4,3 mil, ou seja, quase o triplo da sua capacidade máxima. Já o PDF 2 (Penitenciária do Distrito Federal 2), também há superlotação, porquanto são 4,2 mil presos para uma capacidade máxima de 1,4 mil. No Centro de Detenção Provisória (CDP), local que abriga os presos cautelares, também há superlotação, pois com espaço para 1,6 mil presos, a unidade recebe 3,6 mil com instalações péssimas e precárias.

Diante deste cenário turbulento, para se alcançar melhores resultados com a audiência de custódia, é mister, de maneira prévia, a transformação e o aparelhamento material e de pessoal dos órgãos estatais, ou seja, é preciso que se realizem mais concursos objetivando a contratação de novos juízes, promotores, defensores públicos, policiais e

---

<sup>132</sup>RIBEIRO, Natália Caruso Theodoro. *Implementação de Políticas Públicas e Burocracia de Nível de Rua: Programa Audiência de Custódia*. 2017, 149 f. Dissertação apresentada ao Instituto de Ciência Política (IPOL) da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do Mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

<sup>133</sup>MARQUES, Marília, MARINHO, Bianca.. Sistema penitenciário do DF é o terceiro do país em déficit de vagas. PORTAL G1. Brasília, 17 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/02/09/sistema-penitenciario-do-df-e-o-terceiro-do-pais-em-deficit-de-vagas.ghtml>> Acesso em: 10 fev 2019.

agentes penitenciários para que possam conseguir suportar a alta carga diária de realização das audiências.

É essencial também a construção de novos fóruns para melhor abrigar as varas, principalmente em cidades do interior, em que o magistrado acumula diversas competências. Nesta perspectiva, com a construção de novos estabelecimentos judiciais, haveria uma maior comodidade para a realização do procedimento no qual melhoraria o contato entre o preso em flagrante e o juiz a fim de que este decreta a prisão preventiva somente quando não se mostrar cabível nenhuma outra medida cautelar diversa à prisão.

Além disso, é necessária a construção de novos presídios estaduais e federais, porquanto a superlotação carcerária, que a audiência de custódia tanto diz combater, poderia também ser solucionada, ou amenizada, se houvesse a construção e um investimento maior nas políticas públicas relacionadas ao sistema penitenciário. Neste diapasão, o crítico problema da superlotação carcerária poderia ser resolvido com uma atuação conjunta do Poder Público, especialmente do Executivo, de forma que houvesse um maior investimento no sistema carcerário com presídios em condições razoáveis para que possam buscar seu objetivo ressocializador, e, uma correta realização da audiência de custódia, na qual somente seria decretada a prisão preventiva em casos excepcionais, pois ela não pode ser somente um paliativo para o grave problema da superlotação carcerária e das péssimas condições da maioria de nossos presídios.

Igualmente, em face desse infortúnio estrutural da segurança pública, é imperioso o investimento em políticas públicas de redução da criminalidade, haja vista que a alta da criminalidade está diretamente relacionada com o alto número de prisão, e este por sua vez está relacionado à superlotação penitenciária. Portanto, é preciso que além da realização do procedimento da audiência de custódia, haja um investimento do Estado para buscar a redução da criminalidade que ainda é exorbitante em nosso país.

## CONCLUSÃO

Apesar de a audiência de custódia ser um excelente instrumento protetor de direitos e garantias individuais, ela isoladamente não tem capacidade de diminuir o número de prisões preventivas impostas e nem o excessivo contingente de presos provisórios no país.

Infere-se que os resultados iniciais positivos da audiência de custódia, não só no Distrito Federal, mas em todo Brasil, são ilusórios e se devem à pressão institucional do Conselho Nacional de Justiça e dos órgãos jurisdicionais superiores sobre as varas criminais para que estas acabem por abrandar os casos de prisão preventiva, de modo a conceder mais facilmente a liberdade provisória, ainda que esta não se mostre cabível.

Com o passar dos meses, o procedimento da audiência se firmou e acabou por demonstrar o verdadeiro resultado com sua implementação. A falta de observância e respeito ao caráter excepcional da prisão demonstrou um alto número de prisões preventivas decretadas de modo que mais da metade das audiências de custódia realizadas culminam na prisão preventiva do indivíduo preso em flagrante.

Deve ficar claro que, primeiramente, a audiência de custódia serve para averiguar a legalidade da prisão e flagrante e a necessidade ou não da manutenção da prisão, e como uma consequência eventual estar-se-ia, mesmo que irrisoriamente, a população prisional. Desta maneira, a redução da população carcerária é apenas uma consequência secundária e não obrigatória, pois a função precípua da audiência é evitar que o Poder Judiciário mantenha uma prisão ilegal ou desnecessária, como resultado de uma análise minuciosa sobre o caso levado a seu conhecimento.

A fim de se alcançar os melhores resultados com o procedimento da audiência de custódia, é necessária uma adequação de todo o sistema processual, e além da observância legal e procedimental, é preciso que os todos os operadores do Direitos reconheçam que é possível adotar medidas diversas da prisão, e assim então, dar-se-á um passo importante para combater a falência do sistema prisional brasileiro.

Neste sentido, a audiência de custódia desacompanhada de outras medidas mais eficazes, como citado anteriormente, não gerará impactos concretos na redução da população carcerária no âmbito do Distrito Federal, na medida em que se revela extremamente necessária a integração dos diversos setores do Estado e da sociedade civil.

Para que se atinja o seu objetivo principal, são necessários investimentos nas causas dos problemas e não apenas na solução, pois não se mostra razoável que haja

investimentos na implementação e na difusão da audiência de custódia e não haver investimento na redução do contingente prisional, como um todo.

A audiência de custódia somente se tornará um instrumento efetivamente garantista e capaz de atingir os objetivos para a qual foi implementada quando forem propostos investimentos na construção de novos e dignos estabelecimentos prisionais para acolherem presos do regime aberto, semiaberto e fechado, segundo as normas nacionais e internacionais, investimentos também na redução da criminalidade com melhorias do sistema social de maneira geral, investimentos nas instituições policiais, capacitando-as, investimentos nos sistemas institucionais do Poder Judiciário, principalmente nas comarcas do interior dos Estados para que possam exercer suas funções com mais segurança, imparcialidade e transparência, e investimento em educação e conscientização social, mostrando e educando a população sobre a importância da ressocialização do preso e tentando retirar essa ideia de que este é um inimigo social que deve ser exterminado com convívio em sociedade, e por fim é necessária a elaboração de uma norma de natureza de lei em sentido estrito a fim de promover uma segurança jurídica para os aplicadores do instituto da audiência de custódia, tendo em vista que a Resolução 213 do CNJ, que instituiu o procedimento, é alvo de diversas críticas pelos diversos setores jurídicos.

A audiência de custódia tem natureza de política criminal e também de política pública, pois tal procedimento consiste na oportunidade de o sistema de justiça penal reagir perante o indivíduo preso imediatamente apresentado. Sendo política pública e política criminal para sua consecução, são necessários esforços e recursos dos Poderes Judiciários e Executivo, uma rede de proteção que esteja à disposição dos componentes do sistema de justiça criminal e das pessoas apresentadas na audiência. Ela ainda continua apontando que a audiência de custódia é apenas a ponta do *iceberg* para uma mudança que necessita ser bem maior.

Além disso, os resultados alcançados com o Direito Penal dependem de como esse sistema penal se organiza. A fim de que possa realizar-se de forma inovadora e dinâmica, deve estar acompanhada de um pensar alternativo e demandar outra organização normativa do sistema. Neste sentido, para se buscar os melhores resultados com o procedimento da audiência de custódia, temos que buscar um pensamento alternativo mais humanitário e garantista, demandando uma melhor organização do nosso sistema penal e processual penal. Neste enfoque, é imperiosa a mudança também nos padrões antigos, alterando as culturas que não são mais condizentes com os parâmetros de justiça

dos dias atuais, ajustando o processo penal brasileiro com os tratados internacionais de direito humanos.

Urge também a necessidade de aprovação de um projeto de lei para imediata padronização e uniformidade do procedimento, garantindo maior segurança jurídica tanto às pessoas presas quanto para os aplicadores da norma.

Por fim, a audiência de custódia não pode ser, por si só, a solução para resolver a superlotação carcerária e o caos instaurado no nosso sistema prisional, mas se iniciarmos por ela, respeitando-se os direitos e garantias fundamentais da pessoa presa, ela poderá ser um avanço para alterar a realidade carcerária do nosso país.

A audiência de custódia representa um avanço significativo da promoção de garantias e direitos fundamentais, pois cria oportunidades importantes para humanização do sistema de justiça criminal. Deve-se ficar claro que a implementação isolada da audiência de custódia não conseguirá atingir seu principal objetivo que é reduzir a população carcerária, pois se tornará um mero instrumento burocrático de baixo resultado prático, posto isto, como já afirmado anteriormente, para que se alcance os melhores resultados, são imperiosos expressivos esforços de todos as instituições e agentes envolvidos com o procedimento.

Destarte, mesmo sendo um excelente instrumento de controle policial, de compatibilização com o ordenamento internacional e de resguarda de direitos e garantias fundamentais da pessoa presa, a audiência de custódia no âmbito do Distrito Federal não alcançou seu objetivo de reduzir a população carcerária, porquanto ainda mais da metade das audiências realizadas culminam na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, mostrando-se inefetiva e ineficaz quanto à redução da população carcerária. Deste modo, o procedimento da audiência de custódia apesar de representar um avanço significativo na humanização do sistema processual penal, a audiência no Distrito Federal não conseguiu reduzir a população prisional.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Neila. Números se invertem e, no DF, audiência de custódia prende mais do que solta. PORTAL G1. Brasília, 17 agosto 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/numeros-se-invertem-e-no-df-audiencias-de-custodias-prende-mais-do-que-soltam.ghtml>> Acesso em: 5 fev 2018.

ANDRADE, Mauro Fonseca, Pablo Rodrigo Alflen, organizadores; Caio Paiva ... [et al] *Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017, p 24.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015, p. 53-55.

ANDRADE, M. F.; ALFLEN, P. R. *Audiência de custódia no processo penal brasileiro*. 3. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Quem Somos – A Magistratura que Queremos. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/2/art20190211-04.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS. Goiânia, 05 agosto 2015. Disponível em: <<https://asmego.org.br/2015/08/05/em-artigo-juiz-lazaro-alves-critica-a-adocao-da-audiencia-de-custodia/>> Acesso em: 08 mar.2018.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 9 ed. São Paulo: Editora Gen,2017.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. Aplicação a presos cautelares ou em decorrência de sentença. In: ANDRADE, Mauro Fonseca, Pablo Rodrigo Alflen, organizadores; Caio Paiva ... [et al] *Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017, p. 170.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Parecer. São Paulo, 31 de julho de 2014. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2697893/mod\\_resource/content/0/Parecer\\_AudienciaCustodia\\_Badaro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2697893/mod_resource/content/0/Parecer_AudienciaCustodia_Badaro.pdf). Acesso em: 22 ago. 2018.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. p. 166.

BELICE, Afonso Códolo. *Combate à cultura do encarceramento: Estado de coisas inconstitucional e as audiências de custódia*. 2017, 136 f. Dissertação de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2017.

BRAGA, Gabriela de Matas Soares. *O impacto da nova lei de drogas no sistema carcerário brasileiro*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica



do Rio Grande do Sul. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017.

BRASIL. *Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm) Acesso em: 24 ago 2018.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 10 mar. 2018

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) >. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Brasília, 2016. Disponível em: Acesso em: 21 ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2018.

BRASIL, *Nota Técnica nº 06, de 25 de agosto de 2015*. Nota Técnica referente ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, que estabelece a pronta apresentação do preso à autoridade judicial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após efetivada a prisão. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Nota\\_T%C3%A9cnica\\_6\\_de\\_25-08-2015\\_PL\\_554-2011.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Nota_T%C3%A9cnica_6_de_25-08-2015_PL_554-2011.pdf)> Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei do Senado nº 554, de 06 de setembro de 2011*. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115/pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL, *Resolução nº 213, de 15 de Dezembro de 2015*. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>> Acesso em: 02 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5,

que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”.[...]

11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país. *ADI 5.240 SÃO PAULO*. Plenário. Repte.(s) :Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – adepol - Brasil. Intdo.(a/s) :Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 20 de agosto de 2015.Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 10 out 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. [...] 6. In casu, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. [...] *ADI 5.240 SÃO PAULO/SP*. Plenário. Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL-BRASIL. Intimado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>Acesso em 02 mar. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Ementa (HC 95.967/MS) DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in) admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional.2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art.5º,§ 2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros

decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.4. Habeas corpus concedido. *HC 95.967/MS*. Plenário. Paciente: Eliton de Souza. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, 11 de novembro de 2008. Disponível em: [www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwikoMSI9ufeAhUGGJAKHaDbCKgQFjAAegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fredir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D565687&usg=AOvVaw2ABKs6KM7n\\_ZatkYQ7qJyr](http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwikoMSI9ufeAhUGGJAKHaDbCKgQFjAAegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fredir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D565687&usg=AOvVaw2ABKs6KM7n_ZatkYQ7qJyr) Acesso em 22 nov 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. [...]AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. *MCADPF 347*. Plenário. Repte.(s) :partido socialismo e liberdade – PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus. EMENTA [...] No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois a prisão preventiva encontra fundamento aparente no art. 312 do CPP, mostrando-se baseada não apenas na gravidade abstrata do tipo penal, mas também na consideração de que o crime de roubo, no caso praticado tanto com ameaça quanto com efetiva violência contra as vítimas, consistiria em atividade corriqueira do paciente, de modo que a sua liberdade representaria grave risco à ordem pública (e-STJ fl. 117): [...] Quanto à não realização da audiência de custódia, convém esclarecer que, com o decreto da prisão preventiva, a alegação de nulidade fica superada. Isso porque a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem (HC 363.278/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016). Na linha desse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados: [...]” Muito bem. A conversão do flagrante em prisão preventiva não traduz, por si, a superação da audiência de custódia, na medida em que se trata de vício que alcança a formação e legitimação do ato construtivo. Nesse sentido: HC 133.992/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJ 2/12/2016. [...] *MCHC 140512 SP*. Decisão Monocrática. Paciente: Carlos Rodrigues de Almeida Junior. Impetrante: Renato da Costa Garcia. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433465679/medida-cautelar-no-habeas>

corpus-mc-hc-140512-sp-sao-paulo-0001115-7420171000000> Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. [...] Com efeito, conforme salientado no deferimento da liminar, “a suspensão da realização das audiências de custódia representa o prejuízo do direito do preso de ser levado à autoridade judiciária para o exame da legalidade da constrição da sua liberdade”, de modo que o advento do recesso forense não justifica tal excepcionalidade, mormente pela previsão de plantão judicial. Observo, por outro lado, que a liminar deferida pela Presidência nesta Reclamação foi devidamente cumprida, com o restabelecimento da realização das audiências de apresentação no período previsto no Provimento Conjunto 13/2016, do Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí e do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí. [...] Rcl 26053 PI – PIAUÍ. Relator: Min. EDSON FACHIN. Brasília, 10 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433494037/reclamacao-rcl-26053-pi-piaui-0064085-4720161000000> Acesso em: 11 mar. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Ementa (RE 349.703/RS) PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. *POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO*. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). *RE 349.703/RS*. Plenário. Relatoria: Min. Carlos Britto. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: [redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docI](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docI) Acesso em 22 nov. 2018.

BRITO, Alexis Augusto Couto de, Fabretti, Humberto Barrionuevo, Lima, Marco Antônio Ferreira. *Processo Penal Brasileiro*. Disponível em: <https://www.uniceub.br/servicos/login-biblioteca.aspx?RA=21486210&isbn=9788522498154&biblio=minhaBiblioteca> Acesso em 12 jan. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI – *Sistema Carcerário Brasileiro* - Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito. Brasília. 2017, pág. 250.

CARTACAPITAL. Mais de 60% dos presos no Brasil são negros, Carta Capital, 26 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/mais-de-60-dos-presos-no-brasil-sao-negros>. Acesso em: 22 fev. 2017.

CARRANZA, Elías. *Cárcere e justiça penal na América Latina e Caribe: Como implementar o modelo de direitos e obrigações das Nações Unidas*. 1 ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: Obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra*. Sumário Executivo, 2018. Coleção Justiça Pesquisa, Direitos e Garantias Fundamentais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/de5467478e38e2f29d1345d40ac6ba54.pdf>> Acesso em: 12 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ investe nas audiências de custódia para reduzir população carcerária*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79715-cnj-investe-nas-audiencias-de-custodia-para-reduzir-populacao-carceraria>. Acesso em: 07 abr. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Dados Estatísticos/Mapa da Implantação*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em: 23 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Levantamento dos presos provisórios do país e plano de ação dos tribunais*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 02 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perguntas Frequentes*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>> Acesso em: 12 out. 2016.

CORREA, Gasparino Siqueira. *Encarceramento em massa e a necessária implementação da audiência de custódia no processo penal brasileiro moderno*. 12 ed. Santa Maria – R: Fadisma Entrementes, 2015.

CRUZ, Elaine Patricia. *Existe cultura jurídica de encarceramento no Brasil, diz professor da USP*. AGÊNCIA BRASIL. São Paulo, 23 fevereiro 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-02/existe-cultura-juridica-de-encarceramento-no-brasil-diz-juiz-paulista>> Acesso em: 02 mar. 2018.

CUNHA, Camilla Karina Andrade. *Audiência de Custódia: instrumento processual de combate ao encarceramento em massa no Brasil*. 2018, 47 f.. Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2018.

D'AGOSTINO, Rosane. *Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país*. PORTAL G1. São Paulo, 24 junho 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>> Acesso em: 10 de mar. 2017.

DAVIS, Angela. *O racismo mascarado: reflexões sobre o complexo penitenciário industrial*. Trad. Jacque Conceição. Kilombagem, 22 de dezembro de 2015, p. 1. Disponível em: <http://kilombagem.org/o-racismo-mascarado-reflexoes-sobre-o-complexo-penitenciario-industrial/>>. Acesso em: 7 abr. 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Defensoria defende implantação de audiência de custódia em Goiás. Disponível em: [http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com\\_content&view=article&id=436:defensoria-defende-implantacao-de-audiencia-de-custodia-de-goias&catid=8&Itemid=180](http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=436:defensoria-defende-implantacao-de-audiencia-de-custodia-de-goias&catid=8&Itemid=180). Acesso em: 17 mar. 2017.

DEOLINO, Vanderlei apud ANDRADE, Mauro Fonseca. ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Audiência de custódia : da boa intenção à boa técnica*. Porto Alegre: FMP, 2016. p. 210

DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf)> Acesso em: 05 jul. 2018

DIAZ, Fernando Bortoluzzi. *A audiência de custódia sob múltiplos olhares: interesses estatais versus direitos humanos e fundamentais*. 2016. 74 f. Monografia como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito na Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria – RS, 2016. p. 17.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Portaria Conjunta nº 101, de 7 de outubro de 2015*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2015/portaria-conjunta-101-de-30-09-2015>>. Acesso em: 7 abr. 2017.

ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. *Audiência de Custódia*. São Paulo, 2015. Disponível em: <[www.epm.tjsp.jus.br/internas/artigos/dirpeprocpeexpenalview.aspx?id=25650](http://www.epm.tjsp.jus.br/internas/artigos/dirpeprocpeexpenalview.aspx?id=25650)>. Acesso em: 03.06.2015.

ESSE, Luis Gustavo. RODRIGUES, Daniel Gustavo. *A Convenção Interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas e a obrigatoriedade do estado brasileiro de legislar*. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12555](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12555)> Acesso em: 09 mar. 2019.

ESTRELA, Carlos. *Metodologia Científica*. Disponível em: <https://www.uniceub.br/servicos/login-biblioteca.aspx?RA=21486210&isbn=9788536702742&biblio=minhaBiblioteca>. Acesso em: 19 ago. 2018.

FERREIRA, Carolina Costa. DIVAN, Gabriel Antinolfi. As audiências de custódia no Brasil: uma janela para a melhora do controle externo da atividade policial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n.1, p.531-551, abr. 2018.

GIACOMOLLI, Nereu José. GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Audiência de custódia: a concretização da utopia. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 3, p. 1-12, set/dez. 2017.

HORA, Amélia Maria Motta da. *Audiência de Custódia: Eficácia para o sistema Carcerário Contemporâneo..* Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,audiencia-de-custodia-eficacia-para-o-sistema-carcerario-contemporaneo,56389.html>> Acesso em: 05 mar. 2018.

IPEA. *Atlas da violência.* Brasília 2017. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017>> Acesso em: 11 fev 2018.

IPEA. *Nota Técnica nº 18.* Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica\\_diest\\_18.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160510_notatecnica_diest_18.pdf)>. Acesso em 09 jul. 2018.

ISTOÉ. Presídios brasileiros são “escolas de crime”, diz ministra. 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: [http://istoe.com.br/404596\\_PRESIDIOS+BRASILEIROS+SAO+ESCOLAS+DE+CRIME+DIZ+MINISTRA/](http://istoe.com.br/404596_PRESIDIOS+BRASILEIROS+SAO+ESCOLAS+DE+CRIME+DIZ+MINISTRA/) Acesso em: 24 fev. 2017.

JÚNIOR, José Carlos da Silva. MARTINS, Ana Carolina Cravo. *Reflexos da audiência de custódia na atividade policial.* Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/1473?mode=full>> Acesso em: 11 fev 2019.

LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia Científica.* Disponível em: <https://www.uniceub.br/servicos/login-biblioteca.aspx?RA=21486210&isbn=9788597011845&biblio=minhaBiblioteca> Acesso em: 19 ago. 2018.

LAZARI, Rafael de. Estado de Coisas Inconstitucional: um dilema judiciário da contemporaneidade. Março, 2018. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/estado-de-coisas-inconstitucional-um-dilema-judiciario-da-contemporaneidade>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

LEAL, Nina Araújo Melo. Audiência de Custódia: uma via de solução frente ao atual colapso do sistema penitenciário brasileiro? *Cadernos Cajuína*, Teresina- PI, v. 1, n. 3, p.126, jul. 2016.

LEONARDO, Hugo. DIAS, Marina, FINGERMANN, Isadora. et al. Audiências de Custódia: Panorama Nacional pelo Instituto de Defesa do Direito da Defesa. *Instituto de Defesa do Direito da Defesa.* São Paulo. 2017. p. 87. Disponível em: <[http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/audiencias-de-custodia\\_panorama-nacional\\_relatorio.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/audiencias-de-custodia_panorama-nacional_relatorio.pdf)> Acesso em: 09 mar 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de *Processo Penal*, vol. Único, 2. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2014. p 858.

LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. *Revista da Defensoria*

*Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. v. 9, n. 5, p. 161-182.* maio/ago.2014.

MACENA, Marcelo Gomes. *A eficácia da audiência de custódia como garantia constitucional dos presos*. 2017. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES/UNITA, Caruaru, 2017.

MADEIRA, Guilherme. *Audiência de Custódia*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=3jzNdhxuApQ>> Acesso em: 15 out 2016.

MARQUES, Marília, MARINHO, Bianca.. Sistema penitenciário do DF é o terceiro do país em déficit de vagas. PORTAL G1. Brasília, 17 de fevereiro de 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/02/09/sistema-penitenciario-do-df-e-o-terceiro-do-pais-em-deficit-de-vagas.ghtml>> Acesso em: 10 fev 2019.

MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 960,n. 104 p. 77 -120, out. 2015.

MEDEIROS, Gilberleide de Lima. Audiência de Custódia: do objetivo a que se destina à sua eficácia quando aplicada no plano concreto. *Revista Juris Rationis*, Rio Grande do Norte, Ano 9, n.1, p. 35, out.2015./mar.2016.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60.

MENGARDO, Bárbara. *Audiências de custódia podem reverter o caos carcerário?*. 14/01/2017 – 06:05 Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/audiencias-de-custodia-podem-reverter-o-caos-carcerario-14012017>> Acesso em 07 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Os mitos da audiência de custódia, 16 de julho de 2015*. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2>> Acesso em: 05 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal* 15.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1118.

OABDF. *Inaugurado Núcleo de Audiência de Custódia no DPE*. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.oabdf.org.br/noticias/inaugurado-nucleo-de-audiencia-de-custodia-no-dpe>/Acesso em: 02 abr.2018.

OLIVEIRA, Uarlei Jonas de. NOGUEIRA, Fábio Batista. *Requisitos legais para a manutenção da prisão em flagrante e a importância da audiência de custódia*. Disponível em: < <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/1554>> Acesso em 10 fev 2019.

PARANÁ. Tribunal De Justiça Do Paraná. Habeas Corpus. EMENTA [...] 4. “A despeito da autoridade coatora fundamentar a necessidade da prisão preventiva, como base no requisito da garantia da ordem pública, diante da “quantia considerável” de drogas, é gritante a falta de conexão lógica entre a quantidade concretamente apreendida em posse das Pacientes Talgia e Daiany, respectivamente, 0,2 gramas de cocaína e 9 gramas de



crack (fl. 33) e 0,1 grama de cocaína e 2 gramas de crack (fls. 36/37). Portanto, a quantidade de entorpecentes apreendidos não representa perigo concreto à ordem pública”. 5. “Analisando as circunstâncias do caso concreto, em cognição sumária até agora, depreende-se que não há indicativo de caráter associativo, nem habitualidade por parte das pacientes na traficância, fatos que, aliados à quantidade das drogas apreendidas, revelam que as medidas alternativas mostram-se suficientes e adequadas” [...] HABEAS CORPUS Nº 1.358.323-2/PR. IMPETRANTE : MARIANA MARTINS NUNES (DEFENSOR PÚBLICO) PACIENTES : DAIANY GONÇALVES NUNES E TALGIA LEME INÁCIO (RÉS PRESAS) RELATOR : DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO. Curitiba, 23 de abril de 2015. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/5218101/Processo\\_N%C2%BA\\_1358323-2\\_-\\_HC\\_Crime.pdf](https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/5218101/Processo_N%C2%BA_1358323-2_-_HC_Crime.pdf)> Acesso em: 24 jul. 2018.

PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal*. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jrcaio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 01 fev.2018.

PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro*. 1. ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito.2015. p. 31.

PAULA, Rodrigo Cardoso de. *Audiência de Custódia: Audiência de Custódia e a sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <https://rodrigodepaula9.jusbrasil.com.br/artigos/434851257/audiencia-de-custodia>. Acesso em: 19 ago. 2018.

PIRES, Álvaro. *A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos*. mar. 2004. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/335501547/A-Racionalidade-Penal-Moderna-Alvaro-Pires-2>> Acesso em: 12 mar. 2019.

PRADO, Daniel Nircory do. *Audiência de custódia em Salvador: pesquisa empírica participante em seu primeiro mês de implantação*. Boletim do IBCCrim, ano 23, n. 276, novembro de 2015, p. 02-03.

RAMALHO, Renan. Alexandre de Moraes defende prazo máximo para prisões preventivas. PORTAL G1. Brasília, 21 fevereiro 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/alexandre-de-moraes-defende-prazo-maximo-para-prisoos-preventivas.ghtml>> Acesso em: 30 mar. 2017.

RIBEIRO, Natália Caruso Theodoro. *Implementação de Políticas Públicas e Burocracia de Nível de Rua: Programa Audiência de Custódia*. 2017, 149 f. Dissertação apresentada ao Instituto de Ciência Política (IPOL) da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do Mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. *Antropologia Jurídica: Geral e do Brasil – Para uma filosofia antropológica do Direito*. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6401-6/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=cover\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6401-6/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=cover]!>)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

ROLIM, Marcos. Prisão e ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil. In: CARVALHO, Salo de (org.). *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2007. 2007, p. 78-79.

SALVIANO, Murilo. *Relatório do CNJ aponta que, a cada três presos no país, um é provisório*. PORTAL G1. Brasília, 23 fevereiro 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/a-cada-tres-presos-no-pais-um-e-provisorio-diz-relatorio-do-cnj.ghtml>> .Acesso em: 24 fev. 2017.

SANTOS, Everton Silva dos. A efetividade das audiências de custódia no poder judiciário de Alagoas e sua real consolidação como direito fundamental. *Encontro de Pesquisas Judiciárias*. Maceió, v. 4, p. 441, jul. 2018

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Provimento conjunto nº 3/2015. Disponível em:<[http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=65062](http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=65062)>.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5 ed. Ver. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 265.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. *Governo do DF estima redução de 40% do número de presos provisórios com audiências de custódia*. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/noticias/item/2812-governo-estima-redu%C3%A7%C3%A3o-de-40-do-n%C3%BAmero-de-presos-provis%C3%B3rios-com-audi%C3%A2ncias-de-cust%C3%B3dia.html>> Acesso em: 21 fev. 2018.

SILVA, Ademar Aires Pimenta da. *A audiência de custódia é cara e inútil*, 28 de julho de 2015, 6h34. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-28/ademar-silva-audiencia-custodia-cara-inutil>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

SILVA, Felipe Gonçalves. RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Manual de sociologia jurídica*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219109/cfi/377!/4/2@100:0.00>> Acesso em: 09 mar. 2018.

SILVA, Jessica Cristina Aparecida Castro da. ARAUJO, Itair de Olivera. Audiência de Custódia no Brasil: uma possibilidade para conter o uso excessivo da prisão preventiva. *Revista Científica FAGOC – Jurídica*. Ubá-Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 48-58, jul. 2016.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; LIMA, José Wilson Ferreira. O processo penal e a engenharia de controle da política criminal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 7, n. 1, p. 289-290, 2017.

TJDFT. *Monitoração eletrônica será realidade em Brasília*. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/dezembro/monitoracao-eletronica-de-presostjdft-e-gdf-assinam-acordo-de-cooperacao-para>> Acesso em: 30 mar. 2017.

TJDFT. *Núcleo de Audiência de Custódia (NAC)*. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/corregedoria/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia>> Acesso em: 12 mar. 2019.

TVCIDADEVERDE. *Juiz e advogado debatem sobre audiência de custódia*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=joPiNFETdlQ> Acesso em: 11 out. 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de novembro de 1950. Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa, [...] Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal, 6 7 Convencionaram o seguinte. Roma, 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf) Acesso em: 24 ago. 2018.

VANDERLEI, Priscila Rufino. *Da (In)efetividade plena da audiência de custódia no Direito Brasileiro*. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de graduação em Direito pelo Centro Universitário Toledo. Centro Universitário Toledo. Araçatuba, 2018.

VARELLA, Marcelo. *Direito internacional público*. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 82.

ZERBINI, Marcelo. Da Audiência de Custódia: história e crítica. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, Brasília, v. 8, n. 15, p. 229-252, jul./dez. 2016.

## ANEXO I

## REGIÃO SUL

RIO GRANDE DO SUL - 30/07/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
15.17% (1.027)	84.83% (5.742)	6% (401)
Total de 6.769 audiências de custódia realizadas		

SANTA CATARINA - Período: 24/02/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
50.38% (2.343)	49.62% (2.308)	7% (315)
Total de 4.651 audiências de custódia realizadas		

PARANÁ - Período: 31/07/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
42.25% (9.954)	57.75% (13.604)	1% (352)
Total de 23.558 audiências de custódia realizadas		

## REGIÃO SUDESTE

SÃO PAULO - Período: 24/02/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
(46,06%) 26.106	(53,94%) 30.576	(6%) 3.352
Total de 56.682 audiências de custódia realizadas		

RIO DE JANEIRO - Período: 18/09/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
42.56% (3.643)	57.44% (4.916)	1% (111)
Total de 8.559 audiências de custódia realizadas		

MINAS GERAIS - Período: 17/07/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
47.76% (9.090)	52.24% (9.941)	1% (114)
Total de 19.031 audiências de custódia realizadas		

ESPÍRITO SANTO - Período: 22/05/2015 a 17/07/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
46.21% (6.913)	53.79% (8.046)	4% (653)
Total de 14.959 audiências de custódia realizadas		

### REGIÃO CENTRO-OESTE

GOIÁS - Período: 10/08/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
44.05% (4.646)	55.95% (5.901)	10% (1.054)
Total de 10.547 audiências de custódia realizadas		

MATO GROSSO - Período: 24/07/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
56.28% (3.336)	43.72% (2.591)	14% (831)
Total de 5.927 audiências de custódia realizadas		

MATO GROSSO DO SUL - Período: 05/10/2015 a 05/07/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
35.31% (4.182)	64.69% (7.660)	0% (0)
Total de 11.842 audiências de custódia realizadas		

### REGIÃO NORDESTE

BAHIA - Período: 28/08/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
61.25% (3.877)	38.75% (2.453)	4% (256)
Total de 6.330 audiências de custódia realizadas		

SERGIPE - Período: agosto de 2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
41.29% (2.117)	58.71% (3.010)	1% (57)
Total de 5.127 audiências de custódia realizadas		

PIAUI - Período: 21/08/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
44.56% (1.286)	55.44% (1.600)	4% (101)
Total de 2.886 audiências de custódia realizadas		

ALAGOAS - Período: 02/10/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
47.55% (865)	52.45% (954)	22% (407)
Total de 1.819 audiências de custódia realizadas		

PERNAMBUCO - Período: 14/08/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
39.65% (3.421)	60.35% (5.207)	1% (85)
Total de 8.628 audiências de custódia realizadas		

PARAÍBA - Período: 14/08/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
44.32% (2.671)	55.68% (3.356)	2% (102)
Total de 6.027 audiências de custódia realizadas		

RIO GRANDE DO NORTE - Período: 09/10/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
47.74% (1.561)	52.26% (1.709)	2% (77)
Total de 3.270 audiências de custódia realizadas		

CEARÁ - Período: 21/08/2015 a 28/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
40.57% (4.548)	59.43% (6.662)	7% (810)
Total de 11.210 audiências de custódia realizadas		

MARANHÃO - Período: Outubro de 2014 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
45.67% (1.976)	54.33% (2.351)	2% (81)
Total de 4.327 audiências de custódia realizadas		

**REGIÃO NORTE**

TOCANTINS - Período: 10/08/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
39.52% (481)	60.48% (736)	4% (51)
Total de 1.217 audiências de custódia realizadas		

PARÁ - Período: 25/09/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
44.02% (4.702)	55.98% (5.979)	5% (518)
Total de 10.681 audiências de custódia realizadas		

AMAPÁ - Período: 25/09/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
57.86% (1.697)	42.14% (1.236)	1% (25)
Total de 2.933 audiências de custódia realizadas		

AMAZONAS - Período: 07/08/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
48.83% (2.512)	51.17% (2.632)	38% (1.958)
Total de 5.144 audiências de custódia realizadas		

ACRE - Período: 14/09/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
49.12% (1.530)	50.88% (1.585)	5% (148)
Total de 3.115 audiências de custódia realizadas		

RORAIMA - Período: 04/09/2015 a 30/06/2016		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
48.02% (1.106)	51.98% (1.197)	3% (64)
Total de 2.303 audiências de custódia realizadas		

RONDÔNIA - Período: 14/09/2015 a 30/06/2017		
LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	Alegação de violência no ato da prisão
37.5% (2.384)	62.5% (3.974)	5% (316)
Total de 6.358 audiências de custódia realizadas		



## ANEXO II

MÊS	AUDÊNCIAS REALIZADAS	PRISÕES PREVENTIVAS	LIBERDADES PROVISÓRIAS	RELAXAMENTOS	DENÚNCIAS
OUTUBRO 2015	550	233 (42,3%)	317 (57,6%)	0	*
NOVEMBRO 2015	882	389 (44,1%)	493 (55,8%)	0	*
DEZEMBRO 2015	890	366 (41,1%)	524 (58,8%)	0	*
JANEIRO 2016	949	419 (44,1%)	526 (55,4%)	4 (0,4%)	9
FEVEREIRO 2016	912	398 (43,6%)	511 (56,0%)	3 (0,3%)	18
MARÇO 2016	1056	526 (49,8%)	524 (49,6%)	6 (0,5%)	45
ABRIL 2016	1074	511 (47,5%)	558 (51,9%)	5 (0,4%)	68
MAIO 2016	1070	556 (51,9%)	500 (43,7%)	14 (1,3%)	42
JUNHO 2016	1062	529 (49,8%)	553 (52,0%)	16 (1,5%)	75
JULHO 2016	1042	536 (51,4%)	506 (48,5%)	3 (0,2%)	45
AGOSTO 2016	718	392 (54,5%)	326 (45,4%)	5 (0,6%)	53
SETEMBRO 2016	745	407 (54,6%)	322 (43,2%)	6 (0,8%)	46
OUTUBRO 2016	839	417 (49,7%)	422 (50,2%)	0	27
NOVEMBRO 2016	858	446 (51,9%)	408 (47,5%)	4 (0,4%)	43
DEZEMBRO 2016	882	474 (53,7%)	403 (45,6%)	5 (0,5%)	50
JANEIRO 2017	866	437 (50,4%)	422 (48,7%)	7 (0,8%)	50
FEVEREIRO 2017	927	512 (55,2%)	412 (44,4%)	3 (0,3%)	13
MARÇO 2017	998	519 (52,0%)	476 (47,6%)	3 (0,3%)	41
ABRIL 2017	959	487 (50,7%)	468 (48,8%)	4 (0,4%)	58
MAIO 2017	913	477 (52,2%)	431 (47,2%)	5 (0,5%)	66

JUNHO 2017	979	520 (53,1%)	458 (46,7%)	1 (0,1%)	66
JULHO 2017	891	458 (51,4%)	421 (47,2%)	12 (1,3%)	55
AGOSTO 2017	965	532 (55,1%)	428 (44,3%)	5 (0,5%)	54
SETEMBRO 2017	874	466 (53,3%)	404 (46,2%)	4 (0,4%)	37
OUTUBRO 2017	948	493 (52,0%)	452 (47,6%)	3 (0,3%)	65
NOVEMBRO 2017	896	450 (50,2%)	441 (49,2%)	5 (0,5%)	47
DEZEMBRO 2017	987	516 (52,2%)	467 (47,3%)	4 (0,4%)	48
JANEIRO 2018	863	437 (50,6%)	423 (49,0%)	3 (0,3%)	55
FEVEREIRO 2018	899	487 (54,1%)	411 (45,7%)	1 (0,1%)	49
MARÇO 2018	1040	535 (51,4%)	497 (47,7%)	8 (0,7%)	72
ABRIL 2018	915	457 (49,9%)	447 (48,8%)	11 (1,2%)	82
MAIO 2018	993	440 (44,3%)	547 (55,0%)	6 (0,6%)	64
JUNHO 2018	949	525 (55,3%)	423 (44,5%)	1 (0,1%)	54
JULHO 2018	887	451 (50,8%)	429 (48,3%)	6 (0,6%)	53
AGOSTO 2018	1005	524 (52,1%)	471 (46,8%)	6 (0,5%)	71
SETEMBRO 2018	989	425 (42,9%)	540 (54,6%)	22 (2,2%)	45
OUTUBRO 2018	927	431 (46,4%)	486 (52,4%)	8(0,8%)	45
NOVEMBRO 2018	924	482 (52,1%)	438 (47,4%)	4 (0,4%)	60
DEZEMBRO 2018	907	431 (47,5%)	472 (52,0%)	0 (0,0%)	41

*\*Entre outubro e dezembro de 2015 foram feitas 15 denúncias de abuso policial no momento da prisão em flagrante.*